

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 49/2016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE
BARCARENA**

Barcarena/PA – 2016

GOVERNO MUNICIPAL

ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

Prefeito Municipal de Barcarena

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município

LEGISLATIVO MUNICIPAL

Wandson Moacir C. de Oliveira

Francisco Chaves Pereira Júnior

Luís da Costa Leão

Francisco Alves Braga

Carlos Alberto Pinto da Silva

Iberê Gomes Miranda

José Maria Rodrigues Júnior

Lauro Custódio C. da Cunha Júnior

Lúcia Conceição A. do Nascimento

Luís Tavares Rodrigues

Paulo Sérgio Matos de Alcântara

Rudilene Nazaré Magno Lima

Thiago Lima Rodrigues

Presidente da Mesa Diretora

Vice Presidente da Mesa Diretora

1º Secretário da Mesa Diretora

2º Secretário da Mesa Diretora

NUCLEO GESTOR

SEGMENTO

Poder Público Municipal

TITULAR

Maria Lúcia Batista Conrado Martins
Juliana Nobre Soares
Carlos Eduardo Moutinho Farias
Raimundo dos S. Cravo da Costa

SUPLENTE

Marco Aurélio Prata Mendes
Michel Poça Dias
Marcio Henrique Coutinho Mouzinho
Alberto Bandeira da Costa Neto

Poder Público Federal

João Clovis de Oliveira Melo

Alvanete Correa de Souza

Poder Público Estadual

Poder Legislativo Municipal

Francisco Chaves Pereira Junior
Paulo Sérgio Matos de Alcântara

Lauro Custódio C. da Cunha Junior
José Maria Rodrigues Junior

Classe Trabalhadores

Ruth Lene Socorro Maria da Silva
Ruy Atayde P. Filho

Maria Gercina Castro do Rosário
Dejarino Ribeiro da Possa

Classe Empresarial

Lucas Vidott Gomes
Guilherme Coeli

Mauro Drumond
Gabriel de Almeida de Barros

Entidades Comunitárias

Rosa Maria Dias da Silva

Andrei da Costa e Silva

Entidades Eclesiásticas

Maria Costa Santos

Sebastião dos Santos Ribeiro

Instituições de Pesquisa e Ensino Superior

Lindalva Gonçalves Santos
Sebastião Martins Siqueira Cordeiro

Maria Izabel Menezes Pereira
Eliana Teles Rodrigues

Segurança Pública

Tenente Coronel Mauro Andrade

Major Robson Martins de Oliveira

Conselhos Municipais

Petronilo P. Alves

Hamilton José Moreira Caminha

COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Cizídio Ricardo Martins Costa

Givanildo Machado Portilho

Igor Henrique Coelho Alves

Jacobson José Estumano Santos

Jeronimo Jose Rodrigues do Nascimento

Luiz Guilherme Campos Reis

Marco Aurélio Prata Mendes

Maria Agostinha Felix Trindade

Maria Lúcia Batista Conrado Martins

SUMÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	8
TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.....	9
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.....	9
CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.....	10
CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.....	12
TÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO – PDDU.....	13
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS GERAIS.....	13
CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	16
SEÇÃO I DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	16
SEÇÃO II DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, DAS ATIVIDADES DE LOGÍSTICA E DA CONSTRUÇÃO NAVAL.....	18
SEÇÃO III DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS, PESQUEIRAS, AQUÍCOLAS E APÍCOLAS.....	19
SEÇÃO IV DO TURISMO.....	20
CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	21
SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO.....	21
SEÇÃO II DA SAÚDE.....	27
SUBSEÇÃO I DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	30
SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	31
SEÇÃO IV DA CULTURA.....	33
SEÇÃO V DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO.....	35
SEÇÃO VI DA SEGURANÇA E DEFESA PÚBLICA.....	35
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO.....	37
SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA AMBIENTAL.....	37
SUBSEÇÃO I SOLOS E ÁREAS VERDES.....	40
SUBSEÇÃO II DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES.....	42
SEÇÃO II DAS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO.....	43
SUBSEÇÃO I ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	46

SUBSEÇÃO II ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	47
SUBSEÇÃO III MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS / DRENAGEM URBANA ..	48
SUBSEÇÃO IV RESÍDUOS SÓLIDOS.....	49
CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL.	51
SEÇÃO I DA HABITAÇÃO.....	52
SEÇÃO II DA MOBILIDADE E LOGÍSTICA TERRITORIAL	55
SEÇÃO III DA ACESSIBILIDADE	59
SEÇÃO IV DO PATRIMÔNIO CULTURAL	60
TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	62
CAPÍTULO I DA DIVISÃO TERRITORIAL.....	62
SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO	62
SEÇÃO II DO ZONEAMENTO.....	63
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS	66
SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA.....	66
SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS	68
SUBSEÇÃO I PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	68
SUBSEÇÃO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO	69
SUBSEÇÃO III DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	71
SUBSEÇÃO IV CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	72
SUBSEÇÃO V OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	71
SUBSEÇÃO VI DIREITO DE PREEMPÇÃO	73
SUBSEÇÃO VII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	75
SUBSEÇÃO VIII OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.....	77
SUBSEÇÃO IX DIREITO DE SUPERFÍCIE	80
SUBSEÇÃO X ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....	80
SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	83
SUBSEÇÃO I ZEIS - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	83
SUBSEÇÃO II USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO.....	84
SUBSEÇÃO III CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA	85
SUBSEÇÃO IV CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	86
SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS	86
TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	87
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS.....	87

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO	88
SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR .	89
SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR - FMGPD.....	90
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO.....	91
SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE	91
SEÇÃO II DAS ASSEMBLÉIAS TERRITORIAIS DE POLÍTICA URBANA.....	92
CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR.....	92
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	93
ANEXO I.....

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 49/2016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

“Aprova a Política de Gestão e Desenvolvimento Territorial e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU e revoga a Lei Complementar Municipal nº 23/2006.”

O Prefeito Municipal de Barcarena, no uso das atribuições legais, contidas no Art. 23, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Barcarena aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A Política de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Barcarena, observado o disposto no art. 182, § 1º, Capítulo II da Política Urbana da Constituição Federal; no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e na Lei Orgânica do Município de Barcarena, será implementada de acordo com o conteúdo desta Lei, denominada Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU.

Art. 2º- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento territorial, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Parágrafo Único: O processo de planejamento, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 4º- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU foi concebido a partir da compreensão da totalidade do território do Município, incluindo suas áreas urbanas e rurais.

Art. 5º- A Lei Orgânica, o Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e Edificações, o Código Tributário e o Código de Posturas são leis complementares a este Plano Diretor.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 6º-A política de gestão e desenvolvimento territorial de Barcarena observará os seguintes princípios fundamentais:

- I -Respeito às funções sociais da cidade;
- II -Respeito à função social da propriedade;
- III -Sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- IV -Gestão democrática por meio da participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- V -Fortalecimento do setor público, ampliando e valorizando as funções de planejamento, articulação e parceria na execução das políticas públicas;
- VI -Preservação do patrimônio ambiental e cultural local, como forma de garantia da qualidade de vida;
- VII -Fortalecimento do terceiro setor, ampliando e valorização as funções de planejamento, articulação e parceria na execução das políticas públicas.

Art. 7º- As funções sociais da cidade de Barcarena correspondem ao direito de todos ao acesso à terra urbana e rural, moradia, saneamento ambiental, conservação e proteção ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, turismo, segurança, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 8º-A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

I -Habitação, especialmente de interesse social;

II -Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III -Proteção e preservação do meio ambiente;

IV -Proteção, preservação e divulgação do patrimônio cultural;

V -Equipamentos e serviços públicos;

VI -Uso e ocupações do solo compatíveis com a infraestrutura urbana disponível e coerente com a vocação local.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento, pelo proprietário, das condições estabelecidas ao exercício do direito de propriedade, em função do interesse social.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 9º- A política de gestão e desenvolvimento territorial de Barcarena observará as seguintes diretrizes:

I -Estimular as ações locais articuladas entre os poderes públicos por meio de seus órgãos representativos, em conjunto com a participação da comunidade, do terceiro setor e da iniciativa privada, complementando as ações e incentivando nas pessoas a necessidade de participação como ator social com papel decisivo no processo de planejamento e gestão da cidade;

II -Prover a alocação adequada de infraestrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos em todo o território municipal, para os habitantes e para as atividades econômicas em geral, respeitando as áreas de preservação ambiental ou rural permitindo um meio ambiente adequado;

III -Propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia, implementando-se as medidas necessárias para a regularização urbanística, administrativa e fundiária;

IV -Promover a remoção de cidadãos residentes em áreas precárias e de risco para áreas adequadas, objetivando viabilizar habitação de interesse social nas áreas passíveis de uso e que estejam ociosas, com ampla participação da comunidade atingida e acompanhamento dos órgãos de controle social;

V -Incentivar projetos de remanejamento dos moradores da Zona Industrial para Zonas Urbanas ou de Expansão Urbana, garantindo uma ampla discussão sobre seu destino;

VI -Preservar, recuperar e aproveitar, adequadamente:

a. O meio ambiente natural e construído;

b. O patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

c. As áreas de interesse ambiental, localizadas no perímetro de proteção aos mananciais;

VII -Criar novos espaços, em parceria com a sociedade civil e instituições privadas;

VIII -Criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

IX -Universalizar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e assistência social;

X -Reduzir a violência;

XI -Assegurar o direito de mobilidade das pessoas;

XII -Garantir e respeitar a efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor de Barcarena, assim como dos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;

XIII -Promoção e fortalecimento da dinâmica econômica de forma compatível com o padrão de sustentabilidade ambiental e cultural mediante regulação da distribuição espacialmente equilibrada e o estímulo à implantação de atividades que promovam e ampliem o acesso ao trabalho, emprego e renda;

XIV -Incentivo e execução de projetos e obras de infraestrutura imprescindíveis ao desenvolvimento estratégico de Barcarena, na proporção da sua expectativa de crescimento como polo econômico, tecnológico, turístico, cultural e ambiental, de abrangência regional, obedecendo-se os estudos de impacto ambiental, de vizinhança e outros que se fizerem necessários;

Parágrafo único: Deverão ser adotados instrumentos de prevenção de novas ocupações espontâneas dentro do território municipal. As terras que não pertencem ao

município e que forem alvos de ocupação espontânea, o município deverá responsabilizar juridicamente o detentor da área para a adoção de medidas cabíveis. Caso contrário solicitara a devolução da área ao domínio municipal.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 10- A Política de Gestão de Desenvolvimento Territorial se orienta pelos seguintes objetivos:

I -Promover e garantir o direito à moradia digna, inclusive a regularização fundiária, por meio de programas e instrumentos adequados às populações de baixa renda;

II -Promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários reservando glebas e terrenos, em quantidade suficiente para atender as necessidades futuras de infraestrutura de equipamentos urbanos;

III -Contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

IV -Reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todas as regiões da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

V -Propor intervenções urbanísticas com participação do setor privado;

VI -Promover a acessibilidade aos espaços de uso comum e equipamentos públicos.

VII -Proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade ampliando e requalificando as áreas verdes e a paisagem;

VIII -Proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizando a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

IX -Fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, o cooperativismo, o associativismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

X -Promover a criação de instrumentos participativos dos diversos setores da sociedade no planejamento e na sua execução da política de gestão territorial.

Parágrafo único: O fomento da atividade econômica de que trata a economia solidária, deverá obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 2.163, de 01 de junho de 2015.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO – PDDU.

Art. 11 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU é o principal instrumento da Política Pública de Gestão e Desenvolvimento Territorial, que tem por função sistematizar a Política de Desenvolvimento Econômico; a Política de Desenvolvimento Social; a Política Ambiental e de Saneamento; a Política de Desenvolvimento Urbano e Rural, bem como outras que se fizerem necessárias, orientando a atuação do Poder Público ao alcance:

I -Do bem-estar da comunidade local;

II -Do desenvolvimento ordenado das funções sociais urbanas e rurais do Município;

III -Do uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município;

IV -Da racionalização do custo de operação das zonas urbanas e rurais do Município;

V -Da utilização e aproveitamento dos vazios urbanos, por meio de incentivos socioeconômicos;

VI -Da acessibilidade e da mobilidade no território do município, compreendendo as áreas urbanas, de ilhas e estradas;

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 12 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU define os objetivos gerais e específicos nos aspectos estruturantes e condicionantes do desenvolvimento e o ordenamento das funções sociais urbanas, para viabilização da Política Municipal Urbana em período não superior a 10(dez) anos.

Parágrafo Único: Todos os projetos que tratam de instalação e operação de empreendimentos a serem implantados no município de Barcarena deverão requerer junto ao Executivo Municipal, Termo de Compatibilidade de uso do Solo entre a atividade a ser implantada e o zoneamento proposto neste Plano Diretor Urbano, conforme Lei Municipal nº 1982, de 19 de dezembro de 2003 e o Decreto n 84, de 03 de junho de 2004.

Art.13 - São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU:

I -Garantir as funções sociais do Município e da propriedade urbana, visando assegurar, de modo cada vez mais universal, aos que vivem ou atuam no Município, os benefícios e os direitos trazidos pelo desenvolvimento socioeconômico, propiciando-lhes qualidade de vida urbana, ambiental e social em todas as regiões e locais de moradia;

II -Ampliar as oportunidades para os segmentos da população ora excluída do acesso ao trabalho, emprego, à renda, ao conhecimento, ao adequado atendimento dos serviços de saúde, de segurança, ao meio ambiente saudável, à infraestrutura urbana, à moradia adequada e regularizada, ao lazer, à participação nas decisões das instituições públicas de poder, por fins de reduzir as desigualdades sociais e regionais, observando as dimensões de gênero, etnia e faixa etária, garantidas em leis específicas;

III -Potencializar e ampliar as atividades econômicas no Município, reforçando as atividades da indústria, comércio e serviços na cidade com medidas que assegurem o seu desenvolvimento sustentável;

IV -Implementar projetos para o desenvolvimento do entorno das áreas portuária e das atividades que com ela se relacionam, fomentando iniciativas das micros, pequenas e medias empresas, dos microempreendedores individuais e das cooperativas;

V -Aprimorar a utilização adequada dos espaços, edificações e equipamentos de uso público objetivando elevar a capacidade de mobilidade das pessoas observando as especificidades amazônicas, tendo por parâmetro o que estabelece a Lei de Acessibilidade;

VI -Implementar e expandir o sistema de vias públicas e meios de transporte acessíveis do ponto de vista material e econômico;

VII -Aprimorar a gestão pública municipal, fortalecendo a articulação institucional, orientando-se pelos princípios da transparência, prestação de contas e participação popular, para garantir a excelência dos serviços públicos prestados à população;

VIII -Estimular a implementação de projetos de geração energia alternativa e sustentável;

Art.14 - São objetivos específicos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU:

I -Promover a política de desenvolvimento municipal de forma integrada à política de desenvolvimento estadual e federal, a fim de que, por meio de um planejamento adequado, se redirecione o fluxo migratório do exercito de reserva de mão de obra do Município;

II -Promover o reordenamento e a regularização territorial do município, garantindo o desenvolvimento social e econômico, assegurando o acesso a infraestrutura básica e a rede de equipamentos urbanos;

III -Direcionar os investimentos para complementar e expandir a infraestrutura de equipamentos urbanos, priorizando as áreas de maior concentração populacional e de atividades econômicas, tornando-as compatível com as densidades dos usos;

IV -Direcionar os investimentos em infraestrutura para as áreas em processo de adensamento populacional, compatibilizando-a com o ordenamento e desenvolvimento sustentável da cidade;

V -Regularizar e fiscalizar o transporte público urbano e implantar o sistema viário, de forma a atender às demandas.

VI -Aumentar a arrecadação tributária, reestruturando os processos de fiscalização e arrecadação de tributos próprios, utilizando recursos tecnológicos como ferramenta de aumento da produtividade fiscal e adotando procedimentos técnicos eficazes;

VII -Implementar projetos para o desenvolvimento do entorno das áreas portuárias e das atividades que com ela se relacionam, fomentando iniciativas das micros, pequenas e médias empresas, dos microempreendedores individuais e das cooperativas;

VIII -Priorizar o desenvolvimento de politicas educacionais e culturais.

Art.15 - As Políticas Públicas Municipais de Gestão e Desenvolvimento Territorial deverão ser executadas por todos os órgãos da Administração Pública Municipal, sob a perspectiva da intersetorialidade, com o fim de promover a inclusão

política, socioeconômica, cultural, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art.16 - A gestão intersetorial das diversas políticas públicas observará as seguintes diretrizes:

I -Articulação entre os vários conselhos e políticas, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação das ações intersetoriais;

II -Instituição de Fórum dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instâncias de promoção e controle social das ações intersetoriais;

III -Elaboração, a partir de recortes territoriais, de diagnósticos e planos locais com a participação da população;

IV -Criação de mecanismos de participação popular e exercício da democracia direta em processos de decisão nas ações intersetoriais;

V -Fortalecimento dos espaços de articulação entre as diversas políticas públicas a partir da criação de câmaras intersetoriais, compostas por representantes de empresas privadas, de órgãos e secretarias dos três entes federativos, ministério público e movimentos sociais e população em geral do município;

VI -Instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais;

VII -Realização das conferências setoriais e territoriais, respeitando as deliberações e consubstanciando a Conferência da Cidade;

VIII -Garantia do caráter intersetorial da Conferência da Cidade de modo que suas deliberações sejam objeto do Fórum dos Conselhos.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

SEÇÃO I **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art.17 - A política de desenvolvimento econômico deve ser entendida como o processo de conquista de melhoria das condições de vida da população levando-se em consideração os aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais, por

meio da adoção de um modelo que permita a manutenção dessas conquistas por prazo indefinido.

Art.18 - São Diretrizes da política de desenvolvimento econômico:

I - Apoiar as entidades de fomento ao setor produtivo;

II - Estabelecer áreas para a implantação de empresas, por meio dos instrumentos de política urbana, em parceria com outras secretarias municipais e entidades ou organismos estaduais e federais;

III - Reformular as leis e instrumentos de incentivo ao desenvolvimento econômico;

IV - Apoiar as micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de produtores;

V - Inserir o empreendedor informal, por meio de ações estruturadas em programas específicos, objetivando a sua formalização;

VI - Estimular a aquisição de bens e serviços produzidos e comercializados no município;

VII - Incentivar a criação de cooperativas e incubadoras de empresas;

VIII - Apoiar o trabalho rural em parceria com entidades produtoras e com unidades de assistência técnica estadual e federal;

IX - Fortalecer os projetos de turismo urbano e rural, por meio de programas específicos;

X - Ampliar e intensificar o ensino técnico, tecnológico e superior em observância com as ações estabelecidas no plano educacional do município em parceria com as esferas estadual e federal.

Art.19 - A Política de Desenvolvimento Econômico, definida nesta Lei, articulada com a promoção do desenvolvimento econômico sustentável, visará à justiça e à inclusão social com melhoria da qualidade de vida da população, e tem por fim:

I - Consolidação de Barcarena como polo industrial regional, reconhecendo a importância das atividades industriais e de logística portuária e retroportuária no desenvolvimento da economia local visando investimentos públicos e privados;

II - A implementação de condições favoráveis à instalação de áreas industriais, parques e distritos de alta tecnologia, especialmente estimulados pela presença da zona portuária;

III -O fomento ao desenvolvimento do parque industrial, da produtividade e da competitividade empresarial;

IV -O incentivo a incubadoras de tecnologia vinculadas às universidades e aos centros de pesquisa;

V -O apoio a constituição de incubadoras de empresas e à construção de parques tecnológicos;

VI -O implemento da área destinada a Zona de Processamento e Exportação - ZPE, com infraestrutura de apoio a instalação de novos empreendimentos industriais no município;

VII -O incentivo ao desenvolvimento da economia solidária e o apoio à formação de cooperativas e associações populares de serviços e produção;

VIII -O apoio ao microempreendedor individual, ao micro e pequeno empresário;

IX -A viabilização do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas;

X -O apoio, contribuição e incentivo as políticas, ações e projetos que busquem o desenvolvimento do empreendedorismo no município;

XI -O apoio, contribuição e incentivo a criação e desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos;

XII -O fortalecimento do processo de desenvolvimento dos arranjos produtivos locais;

XIII -O aprimoramento do desenvolvimento dos processos de produção artesanal no município;

XIV -A implementação de uma matriz econômica que vise o incentivo a potencialidades de novas vocações no município, bem como as já existentes;

XV -O desenvolvimento de instrumentos de monitoramento e acompanhamento contínuos sobre o que trata os incisos XI e XII;

XVI -O incentivo a descentralização dos serviços da rede bancária e sistema de alto atendimento;

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, DAS ATIVIDADES DE LOGÍSTICA E DA CONSTRUÇÃO NAVAL

Art. 20 - O planejamento do Município de Barcarena deverá levar em consideração a importância e as especificidades das atividades portuárias, das atividades de logística e da construção naval conforme as seguintes diretrizes:

I -Projetos de implantação e planos de expansão portuária devem assegurar a maximização dos ganhos para a atividade portuária e para o Município, assim como sejam minimizados os impactos socioambientais;

II -Política de crescimento dos serviços futuros a ser acomodada pelos diversos agentes envolvidos na atividade de logística portuária;

III -Política de preservação da memória e incentivo a utilização das atividades portuárias com fins turísticos;

IV -Política de desenvolvimento das atividades de construção naval, assegurando o modo de construção naval tradicional;

Parágrafo Único. Criar estrutura político administrativa para a implementação, acompanhamento e fiscalização das políticas de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS, PESQUEIRAS, AQUÍCOLAS E APÍCOLAS

Art. 21 - O planejamento municipal levará em consideração a importância e as especificidades das atividades agrícola, pesqueira, aquícola e apícola como geradoras de renda e desenvolvimento socioeconômico.

Art. 22 - O ordenamento territorial das atividades que se refere o artigo anterior deve visar à minimização dos conflitos com as demais atividades socioeconômicas, por meio de uma política municipal agrícola que vise:

I -Apoiar atividades de agricultura familiar, estimular novos projetos de qualificação profissional e produção agrícola;

II -Promoção e apoio à formação de recursos humanos para a preservação, conservação e gerenciamento do ambiente e da agricultura familiar sustentável;

III -Incentivar a atividade pesqueira e aquícola, assegurando a atividade pesqueira tradicional, com a criação de mecanismos que assegurem a qualidade dos produtos e serviços;

IV -Estimular a profissionalização e capacitação dos trabalhadores e atividades agrícolas, pesqueiras, aquícolas e apícolas;

V -Estabelecer uma linha de credito municipal de apoio à agricultura familiar

VI -Garantir a atuação descentralizada da Secretaria Municipal de Agricultura tendo como foco as localidades produtivas do município;

VII -Criar rede municipal do registro geral da pesca entre o poder público e a sociedade civil organizada, visando a gestão e o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art.23 - O Poder Público deverá promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico sustentável, em parceria com outros níveis de governo, organizações sociais e entidades privadas. A Política Municipal de Turismo tem como objetivos:

I -Preservação ambiental e cultural;

II -Promover atividades de turismo de base local e ecoturismo com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural do município;

III -Promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter acesso a informações sobre os produtos turísticos locais;

IV -Promover o turismo por meio da geração de uma rede de comunicação e de um sistema turístico;

V -Diversificar a oferta turística local, contemplando a pluralidade cultural;

VI -Desenvolver estudos para inventariar a oferta e as demandas turísticas do Município;

VII -Apoiar a organização de segmentos turísticos a fim de atender demandas específicas;

VIII -Facilitar o acesso dos micros negócios ao setor turístico e estimular a expansão dos já existentes, incentivando o empreendedorismo;

IX -Organizar, integrar e fomentar a oferta turística gerando novos roteiros, ampliando e qualificando os já existentes para comercialização nos mercados regional e nacional;

X -Valorizar e aproveitar as praias, rios e ilhas, para o desenvolvimento de atividades de lazer e de turismo, bem como o estímulo a implantação de empreendimentos de entretenimento, lazer e atividades voltadas para a cultura, o esporte e o turismo ecológico, resguardando as características da paisagem e as funções urbanas predominantes de cada trecho;

XI -Orientar, elaborar, executar e monitorar Projetos de urbanização e reurbanização para as orlas fluviais, para a implantação de centros de cultura, entretenimento lazer, esporte e turismo;

XII -Incentivar as atividades de serviços, com ênfase em lazer, cultura e turismo, especialmente, hotelaria, restaurantes, bares e similares;

XIII -Articular programas, projetos e ações turístico-cultural, com os demais municípios da Região do Baixo Tocantins, para a criação de roteiros regionalizados, visando geração de emprego e renda;

XIV -Promover o turismo no município por meio do desenvolvimento de infraestrutura e do oferecimento de incentivos fiscais e de investimento.

XV -Incentivar a qualificação profissional nos segmentos de prestação de serviços turísticos, especialmente a hotelaria, restaurantes, bares e similares;

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

SEÇÃO I **DA EDUCAÇÃO**

Art. 24 - A educação deve ser entendida como processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e deve ser fundada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 25 - A Política Municipal de Educação, para assegurar o acesso e permanência à educação infantil e, com prioridade, ao ensino fundamental, em regime de colaboração com os demais entes federativos, observará as seguintes diretrizes:

I -Consolidação da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino em defesa dos direitos, em especial à educação escolar de qualidade social;

II -Inserção cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de consolidação das sociedades democráticas;

III -Articulação da política de educação com o conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana, cultural e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade;

IV -Apoio à expansão e diversificação da oferta local de cursos de graduação, pós-graduação e pesquisa, à implantação de novos centros de pesquisa;

V -Proporcionar de forma democrática a política da polarização dos centros educacionais de menor porte;

VI -Buscar estratégias de alinhamento do Plano Municipal de Educação ao novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU.

Parágrafo único. A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Comissões Intersetoriais de Controle Social da Qualidade do Ensino, associações de pais e mestres, fóruns, plenárias, Conferência Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo de Alimentação Escolar ou o que vier a sucedê-los, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do orçamento público.

Art. 26 - A educação municipal adotará os seguintes princípios, na Educação Infantil:

I -Ampliar a ofertas de vagas para alunos de educação infantil;

II -Ampliar o número de escolas para atender a demanda advinda do crescimento populacional;

III -Promover expressões artísticas que representem a identidade cultural local;

IV -Garantir que sejam realizados convênios entre instituições privadas sem fins lucrativos, filantrópicos, comunitária e confessional.

Art. 27 - A educação municipal adotará os seguintes princípios, no Ensino Fundamental I e II:

- I -Incentivar o processo de aprendizagem explorando o potencial educativo;
- II -Transformar a escola em espaço de criação e produção de cultura em sua concepção mais ampla indo além da formação acadêmica;
- III -Implementar nos currículos escolares a história de Barcarena;
- IV -Estimular a formação de profissionais de educação para aprimoramento das questões relacionadas a diversidade cultural, de gênero e orientação sexual, bem como para o atendimento as pessoas com deficiência;
- V -Estimular projetos de intervenção;
- VI -Integrar e desenvolver de forma prática e permanente a funcionalidade da leitura fazendo a relação entre linguagem e sociedade.

Art. 28 - A educação municipal adotará os seguintes princípios, na Educação para Jovens e Adultos – EJA:

- I -Integrar e desenvolver de forma prática e permanente a funcionalidade da leitura fazendo a relação entre linguagem e sociedade;
- II -Garantir a Implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem na Educação dos jovens e Adultos;
- III -Implantação de projetos pedagógicos para redução da evasão escolar no EJA.

Art. 29 - A educação municipal adotará os seguintes princípios, na Educação do Campo:

- I -Expansão da educação do campo ressaltando a diversidade sociocultural e o direito à igualdade e à diferença, possibilitando a definição de diretrizes operacionais para a educação do campo sem, no entanto, romper com um projeto global de educação para o país;
- II -Qualificação de infraestrutura das instituições educacionais no campo para o melhor desenvolvimento do trabalho executado;
- III -Ampliação do acesso e permanência de educandos jovens e adultos nas escolas do campo;
- IV -Adequação e ampliação do transporte escolar para as escolas da educação do campo, visando às especificidades de cada localidade;
- V -Disponibilizar espaços escolares para desenvolvimento de ações pedagógicas, lazer e cultura, para instituições devidamente formalizadas;

VI -Elaboração do calendário escolar apropriado a realidade socioeconômica das localidades onde as escolas do campo estão inseridas e adequação à natureza do trabalho no campo;

VII -Reorganização da proposta pedagógica das escolas do campo, considerando as diretrizes da pedagogia da alternância nas unidades educacionais onde houver viabilidade e necessidade;

VIII -Organização da proposta político-pedagógica específica da educação do campo;

IX -Implantação de salas de recursos multifuncionais, a partir de parcerias interinstitucionais, bem como fomentando a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas do campo;

X -Viabilização de suporte ao fortalecimento de programas específicos para formação de profissionais da educação que atuam nas escolas do campo;

XI -Realização periódica, em parceria com os órgãos e instituições intersetoriais para levantamento da demanda de crianças de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda nas comunidades do campo.

Art. 30 - A educação municipal adotará os seguintes princípios, na Educação Integral:

I -Redistribuir as Ofertas da Educação Integral entre o Fundamental I e II do Município;

II -Oferecer Formação Continuada para educadores, haja vista a necessidade de aprimoramento do Profissional;

III -Adequar as Escolas, possibilitando o atendimento das ações de jornada integral. Criando de espaços para atender as necessidades Culturais e Esportivas;

IV -Garantir a oferta do Transporte Escolar gratuito da Rede Municipal para todos os alunos conforme a legislação vigente;

V -Garantir Formação para os profissionais que Manipulam Alimentos consumidos nas Escolas;

VI -Ampliar a oferta do Transporte Escolar gratuito da Rede Municipal para todos os alunos que residem mais distantes da Escola;

VII -Garantir em parceria com o Governo Federal, livros didáticos para os alunos da Educação Fundamental II.

Art. 31 - A educação municipal adotará e ampliara programas que:

I -Garantam as condições necessárias para a permanência de todos os alunos na escola, em especial, com o aumento progressivo do tempo de permanência para as crianças das creches;

II -Garantam as condições necessárias para acessibilidade, inclusão e permanência de todos os alunos com deficiências na escola;

III -Assegurem para todas as crianças o programa de alimentação escolar com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;

IV -Ampliem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal para todas as crianças com dificuldade de locomoção e para as crianças que residem distantes das escolas;

V -Garantir o acesso aos livros para as crianças da educação infantil, em parceria, com o Governo Federal;

VI -Ofereçam reforço escolar para crianças com dificuldade de aprendizagem, que dela precisar, com a seleção feita pela equipe técnico pedagógico da escola e/ou da SEMED;

VII -Garantam por meio de ações pedagógicas transversais e interdisciplinares a divulgação e entendimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena - PDDU nas várias instâncias da gestão da educação no município;

VIII -Viabilizem ações voltadas à educação ambiental, essencial para a conservação do meio ambiente, por meio da formação de profissionais da área de educação, para uma ampla abordagem e divulgação da temática ambiental nas escolas, alcançando demais estruturas da comunidade, como: parques, associações de bairros, empresas e outras entidades, abrangendo as crianças;

IX -Promover ações incluindo no calendário escolar municipal, eventos como: Semana de Prevenção a sinistros; aulas de primeiros socorros; temas afetos à Defesa Civil, à Educação para o Trânsito, à grupos vulneráveis, à Segurança Pública, eventos culturais entre outros;

X -Fortalecimento da Educação Ambiental por meio de eventos intersetoriais envolvendo as diversas secretarias: Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, dentre outras, inclusive dando cumprimento ao plano de resíduos.

Parágrafo Único: O Poder público, em atendimento do que trata o inciso III, deverá adotar mecanismos que garantam a utilização dos recursos oriundos dos repasses constitucionais para a aquisição, dos produtos da alimentação escolar produzidos por programas como agricultura familiar, de acordo com os percentuais, a

saber: mínimo de 30%(trinta por cento), em um prazo máximo de dois anos; mínimo de 60%(sessenta por cento), em um prazo máximo de 5 (cinco) anos. Atingindo 100%(cem por cento), em um prazo máximo de 8 (oito) anos.

Art. 32 - A comunidade escolar deverá ter participação e acompanhamento nas decisões, por meio de organismos próprios e eventos adequados, promovendo ações que visem o fortalecimento dos conselhos escolares, das associações de pais e mestres e outras formas de participação de pais e responsáveis dos educandos.

Art. 33 - Em todo o sistema municipal de ensino será contínua a dedicação e o investimento na melhoria de sua qualidade:

I -Ampliando para todas as escolas os programas de arte na educação;

II -Promovendo o ensino de línguas estrangeiras, libras, a educação ambiental e a informática desde o primeiro ano do ensino fundamental;

III -Cuidando para que os prédios escolares, suas instalações e equipamentos sejam mantidos em condições físicas adequadas, propiciando ambientes de ensino e aprendizagem com espaços amplos e arejados.

IV -Promover a acessibilidade em todos os espaços destinados à educação formal no município;

V -Promovendo a educação ambiental deste a educação infantil.

Art. 34 - O Poder Público incentivará o acesso ao ensino médio e de nível superior por meio da mobilização de recursos dos governos estadual e federal e de outros órgãos públicos e privados. O poder público promoverá o acesso a cursos pré-vestibulares nas regiões das ilhas e áreas rurais.

Parágrafo Primeiro. No ensino médio será dada ênfase à implantação e incentivo de cursos relacionados à vocação econômica de Barcarena como cidade industrial, portuária, comercial, turística, de serviços e de grande demanda na construção civil e naval.

Parágrafo Segundo. Será dada ênfase no ensino superior:

I -À formação de professores;

II -À formação de profissionais da saúde para a rede municipal de saúde;

III -Fomentar a instalação de campi de universidades públicas com oferta de cursos, nas áreas de ciências humanas, biológicas, exatas e naturais e tecnológicas de acordo com a vocação do município;

Art. 35 - A educação atuará de forma integrada às demais áreas sociais e de serviços públicos, visando:

I -A erradicação do analfabetismo;

II -A melhoria da qualidade de vida da população e a realização de programas educativos voltados a todos;

III -A integração de esforços na área da infância e da adolescência para a implantação de uma rede de atendimento às crianças e adolescentes, as suas famílias, junto com os poderes constituídos da educação, saúde, da assistência social, do desenvolvimento cultural, esportivo e Procuradoria Municipal em colaboração com os conselhos municipais, entidades da sociedade civil e empresas locais, de acordo com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

IV -A criação de uma comissão intersetorial que possibilite a plena efetivação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, ou programa que venha a sucedê-lo;

V -Ampliação nas escolas municipais do Programa Nacional de Escola em Tempo Integral, ou programa que venha a sucedê-lo;

VI -Incentivo à formação e qualificação profissional nas áreas técnicas das atividades econômicas da indústria, do comércio e de serviços;

VII -Implementação nas escolas do campo dos princípios da pedagogia da alternância.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 36 - O Poder Público, com colaboração das demais instituições públicas ou privadas, dedicar-se-á à universalização, integralização e a promoção da saúde no Município, visando a enfrentar as determinantes sociais, étnicos, etários, de gênero e condições ambientais, contribuindo para que o Município de Barcarena se torne uma cidade mais saudável, promovendo a convergência de esforços dos diferentes setores para o desenvolvimento de políticas integrais e integradas, que ofereçam respostas para as necessidades apresentadas, considerando-se que a saúde é resultante de uma condição social e reflete o modo e a qualidade de vida da população.

Art. 37 - A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo único. As Políticas Públicas de saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, por meio de mecanismos de articulação interinstitucional com o Conselho da Cidade.

Art. 38 - A Política Municipal de Saúde, quando da implementação da rede pública, observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde:

I -Universalização da assistência à saúde a todo cidadão, respeitando a peculiaridade de cada programa do Ministério da Saúde;

II -Garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III -Promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV -Incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V -Promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI -Articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município de Barcarena, em especial as políticas urbanas e ambientais.

Art. 39 - As ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade deverão ser prestados em unidades de saúde localizadas próximo do domicílio do usuário, priorizando áreas de maior risco e as ações especializadas, respeitando a peculiaridade de cada programa do Ministério da Saúde.

Parágrafo único: As ações e serviços que requeiram maior grau de complexidade devem ser prestados por meio de unidades de referência.

Art. 40 - O Sistema Municipal de Saúde será implementado por meio dos órgãos integrantes de rede regionalizada e hierarquizada no Município, com prioridade para as populações de risco socioambiental e sanitário, assegurada a qualidade do serviço prestado à população.

Art. 41 - A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família – PSF como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

Parágrafo Primeiro. As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia e faixa etária.

Parágrafo Segundo. O Sistema de Informações de Saúde deverá ser consultado quando da priorização de localidades para intervenções urbanístico-ambientais e infraestruturais.

Art. 42 - O atendimento à saúde no Município será regido por objetivos que contemplem a promoção da saúde, a prevenção de doenças e o atendimento que se caracterizará por:

I -Elevar o padrão de qualidade e eficiência dos serviços prestados à população;

II -Ampliar o acesso aos serviços de saúde, aumentando o número dos locais de atendimento e de suas instalações;

III -Ampliar a assistência municipal de urgência existente e implantar novos serviços de atendimento emergencial em comunidades menos assistidas;

IV -Ampliar e melhorar a assistência especializada à maternidade, à infância e à pessoa idosa;

V -Priorizar a prevenção às epidemias das doenças infectocontagiosas, doenças transmitidas por animais e por alimentos, na vigilância dos produtos e serviços ofertados à população que possam trazer riscos a sua saúde, bem como aquelas originadas do trabalho;

VI -Articular a rede municipal de saúde com a rede privada, por meio de contratos para exames e tratamentos especializados.

Art. 43 - Para fins do disposto no artigo anterior, cabe ao Poder Público, adotar medidas específicas, dentre as quais:

I -Aumento da oferta de leitos hospitalares;

II -Redução da média de permanência hospitalar, com atenção maior ao atendimento e internação domiciliar, com acompanhamento de equipe técnica hospitalar;

III -Ampliação do cadastramento do Cartão SUS;

IV -Ampliação da cobertura vacinal;

V -Aprimoramento de mecanismos de detecção precoce das doenças passíveis de provocar epidemias, com a atualização do sistema de informação, de investigação e de diagnóstico clínico e laboratorial;

VI -Ampliação de atendimento e apoio ao tratamento aos dependentes químicos;

VII -Atendimento local especializado de exames de pacientes vítimas de crimes sexuais;

VIII -Implantação de unidades de saúde especializadas no atendimento de cuidados diários para crianças em risco e para pessoas portadoras de doenças crônicas;

IX -Instituição de tratamento local para os casos de doenças graves e infectocontagiosas;

X -Promoção da valorização e qualificação dos profissionais da rede municipal de saúde e melhoria das condições de trabalho;

Art. 44 - A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, na gestão e no controle social, será garantida principalmente por meio do Conselho Municipal de Saúde e outras formas consagradas ou inovadoras.

SUBSEÇÃO I **DA SEGURANÇA ALIMENTAR**

Art.45 -A Política Municipal de Segurança Alimentar observará as seguintes diretrizes:

I -Qualificação e ampliação das feiras livres, com incentivo à produção e a comercialização de produtos orgânicos;

II -Normatização e fiscalização dos estabelecimentos comerciais;

III -Incentivo a comercialização de alimentos produzidos por cooperativas e associações de produtores;

IV -Desenvolvimento de ações educativas à população quanto à utilização racional, qualidade, higiene e preço dos produtos;

V -Instituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 46 - A Assistência Social, compreendida como política de seguridade social não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado e deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município de Barcarena e nesta Lei.

Art. 47 - A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I -Gestão municipal descentralizada, participativa e autônoma, que assegure a promoção da família com igualdade de gênero e etnia;

II -Participação popular, por organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;

III -Cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IV -Primazia da responsabilidade do Estado na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;

V -Comando único das ações, exercido de forma compartilhada entre o órgão gestor e o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI -Centralidade na família e territorialização para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII -Política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da mulher, da juventude, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

VIII -Desenvolvimento de articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar ao cidadão o alcance às várias políticas públicas em efetividade no município;

IX -Organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

X -Regulamentação do Programa de Benefícios eventuais como previstos na Lei Orgânica de Assistência Social;

XI -Organização de sistema integrado de seguranças e garantias sociais em consonância com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS com os municípios que compõem a Região do Baixo Tocantins;

XII -Fomento à elaboração de diagnóstico social permanente, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

XIII -Monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social;

XIV -Definição de parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada.

Art. 48 - A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I -Garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II -Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III -Prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância social para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;

IV -Contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

V -Garantir a convivência familiar e comunitária;

VI -Integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social.

Art. 49 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta seção, a Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes específicas:

I -Estruturação da Rede Municipal de Assistência Social para a consolidação do sistema regionalizado de garantias e seguranças sociais;

II -Estruturação da Rede de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, para a promoção da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de rua e vulnerabilidade social;

III -Implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 50 - A cultura, direito social básico, deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e a inclusão social.

Art. 5 1- A Política Municipal de Cultura observará as seguintes diretrizes:

I -Democratização e modernização da gestão da cultura, buscando agilizar o atendimento ao público e a valorização dos servidores;

II -Democratização da gestão cultural, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos com a cultura no Município, por meio dos Conselhos, Fóruns e Conferências Municipais de Cultura e afins;

III -Otimização e democratização dos equipamentos culturais de Barcarena;

IV -Articulação e integração dos equipamentos culturais públicos e privados no Sistema Nacional de Cultura;

V -Incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e a serem criados, dotando-os de infraestrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos já existentes;

VI -Incentivo e fomento a programas de apoio aos grupos e movimentos culturais existentes no município;

VII -Inventariação dos grupos e movimentos culturais, bem como os espaços culturais existentes no território municipal;

VIII -Democratizar mecanismos de acompanhamento dos recursos repassados aos grupos e movimentos culturais.

Art. 52 - A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

I -Desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;

II -Universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços ao patrimônio cultural e às ações culturais desenvolvidas no município;

III -Inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;

IV -Perceber, dar visibilidade, estimular e valorizar a diversidade da produção cultural local;

V -Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

VI -Desenvolver programas para a população de baixa renda na criação, produção e fruição dos bens culturais.

VII -Preservar o patrimônio cultural material e imaterial local;

VIII -Incentivar os artistas locais visando seu aperfeiçoamento e valorização;

IX -Promover a formação profissional visando maior desenvolvimento da produção cultural no Município;

X -Organizar eventos, atividades culturais e festejos que expressem as diferentes culturas formadoras do Município;

XI -Possibilitar a edição de livros e similares, gravações de músicas, produção de artes plásticas, montagem de espetáculos e outros.

Art. 53 - A Política Municipal de Cultura deverá estimular a preservação, o revigoramento e a ampliação do número de unidades, espaços e equipamentos para formação cultural, tais como:

I -Escolas municipais de arte que contemplem as diversas linguagens artísticas;

II -Teatros e centros culturais;

III -Bibliotecas municipais, setoriais e bibliotecas itinerantes como espaço de produção cultural;

IV -Praças e outros locais adequados à realização de eventos e festividades, buscando a universalização do direito à produção e fruição do produto cultural e sua difusão na mídia.

Art. 54 - A Política Municipal de Cultura deverá estimular a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem a

memória, a história e o patrimônio cultural local, bem como das paisagens naturais, construções notáveis e sítios arqueológicos.

Art. 55 - As áreas do Município de Barcarena em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação destes e que funcionem como espaços de formação, produção, percepção e difusão da cultura local e de seu patrimônio.

SEÇÃO V **DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 56 - A Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação observará os seguintes objetivos:

I -Consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Município;

II -Garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III -Integrar a Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação com as demais políticas setoriais;

IV -Implantar programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento do sentido de cidadania;

V -Implementar práticas de esportes nas escolas de ensino fundamental e médio;

VI -Identificar as áreas que necessitam de equipamentos de esporte e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimento, garantindo a participação das associações esportivas locais;

VII -Priorizar a implantação e manutenção de unidades esportivas em áreas populacionais não assistidas com esses tipos de equipamentos;

VIII -Efetivar parcerias com a rede de assistência social para o acompanhamento das crianças em situação de risco e de seus familiares.

SEÇÃO VI **DA SEGURANÇA E DEFESA PÚBLICA**

Art. 57 - A Política Municipal de Segurança e Defesa Pública, respeitadas as competências do Estado e da União, definirá a distribuição e localização dos

equipamentos públicos relacionados com a segurança de modo a possibilitar o controle estratégico do território e o apoio à população.

Parágrafo único: Toda ação do município deve estar lastreada no respeito e promoção aos direitos humanos; cujas políticas públicas municipais de segurança serão formuladas com a perspectiva da integração sistêmica com as políticas sociais e a intersectorialidade, conduzida por via de gabinete de gestão integrada municipal como instância de articulação entre os entes federados e outros setores afetos à segurança, cuja atuação se fundará nos princípios e diretrizes das Conferências Nacionais de Segurança Pública.

Art. 58- A política municipal de Segurança Pública deverá:

I -Articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II -Enfatizar a prevenção;

III -Coordenar esforços com os entes federados no sentido de mitigar a violência em todo o território municipal;

IV -Garantir a atuação do município, prioritariamente na prevenção da violência, sem prejuízo de desenvolver ações de controle e fiscalização dos espaços públicos, assim como ações de recuperação e promoção de direitos das pessoas, especialmente por meio da Guarda Municipal, conforme lei municipal n.º 47, de 13 de março de 2015;

V -Elaborar o seu Plano Municipal de Segurança, precedidos de pesquisas e estudos que favoreçam um diagnóstico adequado da realidade e considerem as múltiplas manifestações das violências cometidas;

VI -Promover para a sociedade eventos como: Semana de Prevenção a sinistros; aulas de primeiros socorros; temas afetos à Defesa Civil, à Educação para o Trânsito, à grupos vulneráveis, à Educação Ambiental e à Segurança Pública;

VII -Assegurar a participação social por meio dos conselhos municipais, fóruns e conferências municipais de segurança;

VIII -Implementar o Observatório de Indicadores Sociais articulados com os órgãos, governos e entidades públicas e privadas. Garantindo ao município dados e informações que permitam um diagnóstico local qualificado da violência e da criminalidade e o consequente desenho e monitoramento de políticas mais eficientes, destinadas à diminuição dos fatores de risco que favorecem a ocorrência delitiva e a reprodução das violências.

IX -Implementar sistemas de vídeo monitoramento como instrumentos articulados com outras ações já nominadas;

X -Efetivar a Secretaria Municipal de Segurança Pública como entidade estratégica de gestão da Política municipal de segurança pública e a Guarda Municipal como órgão de execução;

XI -Promover a autonomia da estrutura orgânica municipal da atividade de fiscalização e educação de transito;

XII -Promover políticas públicas para juventude prevenindo a droga dição, a cooptação por organizações criminosas e a exploração sexual;

XIII -Formulação e implementação de programas para a ressocialização o acolhimento, e a reinserção social dos presos, egressos do sistema prisional visando a redução da criminalidade.

Art. 59 - O Sistema de Defesa Civil tem por finalidade implementar um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar desastres, restabelecer a normalidade social e preservar o moral da população, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade.

Art. 60 - O Sistema de Defesa Civil será regido pelo Plano de Defesa Civil de Barcarena.

Art. 61 - O Conselho de Defesa Civil será constituído por representantes dos órgãos municipal, estadual, sociedade civil e movimentos populares organizados, e terá o papel de acompanhar os Planos de Contingência necessários em parceria com outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 62 - A Política de Segurança e Defesa Pública para sua implementação observará, dentre estas, o disposto na Lei Complementar Municipal n° 47, de 13 de março de 2015.

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO**

SEÇÃO I **DAS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 63 - A política municipal de meio ambiente, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumento de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta Lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Art. 64 - A política Ambiental, articulada com a Política de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Barcarena terá os seguintes objetivos:

I -Orientar as decisões de intervenção e investimentos públicos e privados, a partir da Política Ambiental Municipal e das legislações de caráter ambiental e de patrimônio cultural;

II -Orientar os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial, nos locais onde haja ameaça à segurança humana e ao patrimônio natural, histórico e cultural;

III -Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

IV -Promover e assegurar a sustentabilidade ecológica e a elevação da qualidade do ambiente, conservando os recursos naturais e os ecossistemas naturais e modificados, em conjunto com os demais municípios circunvizinhos;

V -Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;

VI -Possibilitar o zoneamento ecológico-econômico do município de Barcarena com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento socioeconômico;

VII -Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração pública estadual e federal, além de ações compartilhadas com organizações não governamentais;

VIII -Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações de correntes de ação antrópica ou natural;

IX -Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

X -Ampliar a execução dos instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

XI -Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

XII -Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao meio ambiente local com a realização de audiências públicas para os processos de licenciamentos de competência estadual;

XIII -Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para esses tipos de atividades definindo metas de redução da poluição, considerando a intersetorialidade dos agentes responsáveis envolvidos;

XIV -Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico incentivando a elaboração e implementação de programas, projetos e ações em educação ambiental e de patrimônio cultural, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, com as diretrizes municipais de educação ambiental, com a Agenda 21 local e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, para orientar os usos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena;

XV -Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito de município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar a norma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XVI -Promover o desenvolvimento de pesquisa e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XVII -Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação legal de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a população direta e indiretamente impactada, garantindo toda assistência aos danos causados à saúde, a economia e ao patrimônio, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativa cabíveis;

XVIII -Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a compatibilizar a ação e a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.

XIX -Estabelecer e observar os instrumentos de gestão do território compatíveis com as diretrizes para ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico;

XX -Estabelecer espaços naturais protegidos e controlar o uso e a ocupação das áreas de preservação permanente de acordo com as leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo-se a Zona especial de conservação e preservação ambiental definida neste Plano Diretor;

XXI -Promover a manutenção das áreas permeáveis no território do Município, e a implantação de áreas verdes em áreas públicas e privadas;

XXII -Implementar programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos;

XXIII -Minimizar o impacto da urbanização com base na redução do consumo de recursos e na redução da geração de resíduos e efluentes;

XXIV -Garantir acesso público e universal aos elementos constituintes do patrimônio natural e construído;

XXV -Articular à gestão integrada dos recursos naturais, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados;

XXVI -Promover a integração das áreas verdes e espaços naturais protegidos a fim de estabelecer corredores ecológicos associados ao zoneamento ecológico-econômico.

SUBSEÇÃO I

SOLOS E ÁREAS VERDES

Art. 65 - É dever de todos e em especial do Poder Público preservar, conservar, recuperar e controlar as áreas verdes e o solo nas áreas de interesse urbano, ambiental, paisagístico, científico, histórico, de lazer e em tudo aquilo que

garanta a integridade das pessoas, das suas habitações, dos seus locais de atividade econômica e da sua mobilidade.

Parágrafo único: Compreende-se como áreas verdes todo espaço livre (área verde / lazer) que foi afetado como de uso comum e que apresente algum tipo de vegetação (espontânea ou plantada), que possa contribuir em termos ambientais (fotossíntese, evapotranspiração, sombreamento, permeabilidade, conservação da biodiversidade e mitigue os efeitos da poluição sonora e atmosférica) e que também seja utilizado com objetivos sociais, ecológicos, científicos ou culturais – permitindo realizar uma leitura real do que vêm a ser uma área verde pública no espaço urbano.

Art. 66 - Cabe ao Poder Público:

- I -Manter adequada conservação das áreas verdes existentes;
- II -Ampliar o número de áreas verdes, por meio de projetos desenvolvidos em parceria com a sociedade;
- III -Garantir o acesso da população a elas, quando compatível com a sua manutenção;
- IV -Implantá-las em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- V -Recuperar em vista da importância paisagístico-ambiental as que tenham sofrido processo de degradação;
- VI -Buscar a efetiva implantação de áreas verdes previstas em loteamentos, conjuntos habitacionais e outros empreendimentos;
- VII -Estabelecer parceria entre o setor público, privado e terceiro setor, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, com assessoria técnica e jurídica para a criação e manutenção das unidades de conservação citadas no Sistema Nacional de unidades de Conservação – SNUC, obedecendo o manejo destinado a cada uma;
- VIII -Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção no sistema de áreas verdes do Município;
- IX -Implantar e divulgar, o Cadastro Ambiental Rural - CAR e o Sistema municipal de áreas verdes em todo território municipal;
- X -Qualificar as associações e cooperativas de trabalhadores rurais e extrativistas para a efetivação do Cadastro Ambiental Rural - CAR nas propriedades de até quatro módulos fiscais.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 67 - O Sistema de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas e populações tradicionais, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

Art. 68 - As áreas verdes públicas e privadas do Município constituem o Sistema Municipal de Áreas Verdes, exercendo sua função vital na melhoria da qualidade ambiental, cultural, social e recreacional do Município, estando ligadas de forma integrada as Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Meio Ambiente.

Art. 69 - São objetivos do Município em relação ao Sistema de Áreas Verdes:

I - Ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e do patrimônio cultural, bem como a presença de elementos representativos destes nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 70 - São diretrizes do Município em relação ao Sistema de Áreas Verdes:

I - O adequado tratamento da vegetação como elemento integrador na composição da paisagem;

II - A gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III - A incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - A manutenção e ampliação da arborização de ruas, preferencialmente com espécies nativas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes, salvaguardando condições de segurança para usuários da via;

V - A criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre o setor público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI -A recuperação de áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental e preservação das existentes;

VII -O disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII -A criação de programas para a efetiva implantação e manutenção das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 71 - São ações estratégicas do Município em relação ao Sistema de Áreas Verdes:

I -Instituir o Índice de Permeabilidade, de maneira a evitar a impermeabilização;

II -Criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

III -Utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

IV -Mapear áreas verdes do Município, identificando em cada bairro as áreas do Sistema de Áreas Verdes;

V -Criar áreas naturais protegidas, em áreas de vegetação que ainda não foram degradadas ou que mantenham um bom grau de conservação, de acordo com a legislação ambiental vigente.

SEÇÃO II

DAS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 72 - A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivos atingir e manter a sustentabilidade social e ecológica, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover o adequado uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população, conforme disposto na Lei Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

Art. 73 - A gestão do saneamento ambiental integrado deverá associar as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pavimentação,

instalações hidro sanitárias, controle de riscos, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

Art. 74 - Os serviços públicos de saneamento básico no município de Barcarena serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I -Universalização do acesso;

II -Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso à conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III -Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV -Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V -Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais;

VI -Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, rural, ribeirinho e territorial, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII -Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII -Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX -Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados e de Controle Social;

X -Segurança, qualidade e regularidade;

XI -Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XII -Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Parágrafo Único. Deverão ser estabelecidos, para as áreas rurais e ribeirinhas, programas municipais específicos que contemplem o acesso às políticas de desenvolvimento de que tratam os incisos III, IV e VI deste artigo.

Art. 75 - A gestão do saneamento ambiental integrado observará as diretrizes gerais fixadas pelos Instrumentos de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 76 - Para se alcançar os objetivos da Política de Saneamento Ambiental Integrada, fixados nesta seção, deverá ser adequado o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado, o qual conterà, no mínimo:

I -Diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, manejo das águas pluviais e controle de vetores, controle de riscos, por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II -Metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental integrado, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, manejo das águas pluviais, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental integrado;

III -Definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

IV -Identificação, caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

V -Viabilização de programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;

VI -Programas de educação sanitária e ambiental em conjunto com a sociedade civil e o poder público para implementação da Política de Saneamento Ambiental Integrado.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, assistência social, desenvolvimento urbano, ambiental e defesa civil.

Parágrafo Segundo. Todas as obras do sistema viário, do sistema de transporte coletivo e de construção de unidades habitacionais e prédios públicos,

executadas pelo Poder Público, deverão contemplar sistema de saneamento integrado, devendo o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado estabelecer mecanismos de controle.

Parágrafo Terceiro. O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado conterá diretrizes para a prestação dos serviços de água e esgoto, contendo disposições referentes ao instrumento contratual adotado, prazos, tarifas, qualidade, compromissos de investimentos, multas e participação da sociedade.

Art. 77 - Os projetos de saneamento ambiental integrado que tenham interface com as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS serão analisados a fim de se considerar as especificidades dessas zonas.

Art. 78 - O Plano de Saneamento Ambiental Integrado será implementado pelo poder público municipal por meio de suas esferas competentes e regulado pelo Conselho Municipal de Saneamento e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

Parágrafo Primeiro. O poder público, ao implementar as políticas de saneamento ambiental, buscará a unificação da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo das águas pluviais.

Parágrafo Segundo. A prestação dos serviços de saneamento ambiental é de interesse local, devendo ser prestado pelo Município, direta ou indiretamente, por meio de convênios e contratos, sob a regulação de agência municipal.

Parágrafo Terceiro. Deverão ser implantados mecanismos de controle social sobre todos os serviços prestados no âmbito do Saneamento Ambiental Integrado.

Art. 79 - O Município de Barcarena deverá buscar o desenvolvimento de ações integradas com a União e o Estado, visando à implementação da Política de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

SUBSEÇÃO I **ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 80 - O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo munícipe a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as

normas técnicas vigentes, garantindo este serviço e que os laudos de qualidade da água sejam divulgados mensalmente levando-os ao conhecimento da população.

Art. 81 - O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência, ética e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Art. 82 - Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

I -Realizar obras estruturadoras e ampliar permanentemente a oferta necessária para garantir o atendimento à totalidade da população do município, evitando a insuficiência no abastecimento e garantindo a qualidade das captações e do abastecimento;

II -Adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;

III -Promover e incentivar o uso racional da água, fomentando formas alternativas de uso e reuso a partir de projetos específicos;

IV -Adotar instrumentos que garantam a proteção das nascentes dos rios, mata ciliar e dos mananciais das áreas de captação e tratamento de águas utilizadas para abastecimento e seu entorno, conforme definido em mapa anexo.

Parágrafo único. No que concerne a derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para o consumo final, inclusive abastecimento público, insumo de processo produtivo e demais finalidades, será observado o disposto na Lei Estadual n.º 6.381 de 25 de julho de 2001.

SUBSEÇÃO II **ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 83 - O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

Parágrafo Primeiro. O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas e matéria fecal resultantes de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos.

Parágrafo Segundo. Os resíduos orgânicos e águas residuárias provenientes da atividade industrial dos mais variados tipos, deverão obedecer à legislação específica, não podendo ser interligados ao sistema público, sem antes receber tratamento adequado.

Parágrafo Terceiro. Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, socioambientais e de planejamento urbano.

Parágrafo Quarto. Os sistemas de esgotamento sanitário existente que não funcionam ou que precisam ser recuperados serão objeto de tratamento prioritário.

Parágrafo Quinto. Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

I - Criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

II - Universalizar a coleta e tratamento de esgoto, a partir das áreas com maior adensamento populacional;

III - Garantir a manutenção plena de todas as unidades operacionais dos sistemas de esgotamento sanitário;

IV - Ampliar e melhorar a qualidade da rede coletora de esgotos e a implantação do seu tratamento no município.

SUBSEÇÃO III **MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS / DRENAGEM URBANA**

Art. 84 - Para contribuir com o desenvolvimento da produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas, o Poder Público buscará:

I - Promover a recuperação e aproveitamento de mananciais em seu território, bem como a adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção;

II -Regulamentar a adoção de instalações para o reuso de esgoto e aproveitamento de água de chuva para fins não potáveis, especialmente nas edificações de médio e grande porte e nas atividades de grande consumo de água;

III -Disciplinar a ocupação de regiões de mananciais, com a instituição de áreas de proteção ambiental – APA;

IV -Aprimorar a gestão integrada dos órgãos públicos, objetivando a utilização sustentável dos recursos hídricos.

Art.85 - Para assegurar as condições equilibradas de escoamento do sistema de drenagem, o Poder Público Municipal, juntamente com o Estado, a União e Sociedade Civil, definirá como ações e procedimentos:

I -Instituir e utilizar o Plano de Saneamento Ambiental como instrumento de gestão, avaliado e atualizado periodicamente, o qual compreenderá, sobretudo, o reordenamento territorial, a prevenção e o combate a enchentes e à erosão, identificação de áreas propensas a desastres naturais, a melhoria no controle das águas pluviais, estudos de ecossistema aquático e estudos de benefícios e custos;

II -Priorizar ações que proteja a região costeira para evitar a erosão e desgaste dos barrancos, planícies de marés e várzeas, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem, com a utilização dos instrumentos de reordenamento territorial e projetos para preservação das orlas.

Parágrafo Primeiro. O Município poderá formar consórcios públicos visando à realização conjunta de ações de controle e monitoramento da macrodrenagem das águas pluviais.

Parágrafo Segundo. O Plano de Saneamento Ambiental é um instrumento de planejamento que deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas existentes no município.

SUBSEÇÃO IV RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 86 - A política de Gestão de Resíduos Sólidos observará o disposto na Lei Federal n.º 12.305/2010, instituirá a política municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, com o fim de estabelecer os procedimentos, compreendendo o planejamento e o controle da geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, reaproveitamento e disposição final ambientalmente adequada dos diversos tipos de resíduos;

Art. 87 - A política de gestão de Resíduos Sólidos, no cumprimento de sua finalidade deverá adotar medidas visando:

I -Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II -Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III -Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV -Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V -Fomento de alternativas para a redução do volume e do grau de nocividade dos resíduos;

VI -Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII -Gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII -Articulação entre o poder público e o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX -Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, garantindo a qualidade do serviço prestado com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observados a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 – Política nacional de Saneamento Básico;

X -Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e o aproveitamento energético;

XI -Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XII -Garantia adequada da disposição final mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento da energia gerada e da alienação de créditos de carbono, em consonância com o Protocolo de Kyoto e seus sucedâneos;

XIII -Promoção de capacitação técnica continuada para os envolvidos na Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 88 - O Poder Público Municipal em conjunto com outros níveis de governo, a iniciativa privada e a comunidade, buscará:

I -Desenvolver e estimular à pesquisa e à implementação de novas técnicas de gestão, coleta, tratamento, reaproveitamento, destinação final adequada dos resíduos sólidos e disposição adequada dos rejeitos;

II -Estimular a logística reversa;

III -Fiscalizar e controlar a implantação de unidades de tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos, conforme legislação vigente;

IV -Institucionalizar a relação entre o Poder Público Municipal e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos, promovendo a organização de grupos, cooperativas, associações de catadores e pequenas empresas de coleta e reciclagem;

V -Fortalecer mecanismos de cooperação com os municípios da Região Metropolitana de Belém e do Baixo Tocantins, na busca de solução conjunta para o tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos;

VI -Regulamentar, instalar e manter equipamentos urbanos adequados destinados a coleta seletiva de resíduos em logradouros públicos.

Art. 89 - O plano de resíduos sólidos disporá sobre:

I -Áreas para a implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

II -Implantação de unidades de tratamento e destinação finais ambientalmente adequadas;

III -Descentralização territorial na prestação dos serviços;

IV -Descentralização das atividades de limpeza urbana.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 90 - A Política Municipal de Habitação observará os seguintes princípios da Política Nacional de Habitação:

I -Direito à moradia enquanto um direito humano, individual e coletivo, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988;

II -Questão habitacional como uma política de Estado, uma vez que o poder público é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização de assentamentos precários, devendo ser, ainda, uma política pactuada com a sociedade;

III -Gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, possibilitando controle social e transparência.

Art. 91 - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais, priorizando os segmentos sociais de baixa renda, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídico fundiário e de provisão.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por moradia adequada, aquela que possua construção sólida e arejada, redes de água e esgoto, instalações sanitárias, drenagem, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, ruas pavimentadas, serviço de transporte coletivo e acesso aos equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura, lazer, comércio e serviços locais.

Parágrafo Segundo. Habitação de Interesse Social é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada à família de baixa renda, conforme definido pelo Artigo 4º do Decreto Federal nº 6.185, de 26 de junho de 2007.

Art. 92 - A Política Municipal de Habitação adota, dentre outras as seguintes medidas:

I -Assegurar o direito à moradia adequada para a população em geral como direito social, tendo a colaboração dos movimentos e organizações de moradia;

II -Promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, entre outros recursos, os instrumentos constantes da lei do Estatuto da Cidade;

III -Promover a qualidade urbanística e rural, habitacional e a regularização fundiária, por meio de melhorias urbanas e socioeconômicas, especialmente em bairros e assentamentos de população de baixa renda;

IV -Incentivo à participação de todos os agentes públicos e privados e dos segmentos da sociedade civil na formulação e implementação da Política Municipal de Habitação, com vistas a superação do déficit habitacional municipal;

V -Coibir ocupações e assentamentos habitacionais inadequados, criando alternativas habitacionais em locais apropriados e combatendo a especulação imobiliária;

VI -Elaborar normas e procedimentos para aprovação de projetos, de forma a estimular investimentos habitacionais no Município;

VII -Integração dos planos, dos projetos e das ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas estadual e federal e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social;

VIII -Regularização da situação jurídica, fundiária, urbanística, ambiental e do patrimônio cultural dos conjuntos habitacionais populares já implementados no município, anteriormente à aprovação deste Plano Diretor;

IX -Regularização dos assentamentos consolidados ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, considerando os requisitos e critérios a serem estabelecidos no Plano Municipal de Habitação;

X -Definição de parâmetros urbanísticos para habitação de interesse social, adequando as normas urbanísticas às condições socioeconômicas da população de baixa renda e simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios a serem estabelecidos no Plano Municipal de Habitação;

XI -Controle das ocupações em áreas de risco e *non aedificandi*, a partir de um processo participativo e da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento urbano, defesa civil, obras e manutenção, as redes de agentes comunitários, e entidades da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Habitação deverá observar as diretrizes fixadas na Conferência da Cidade e no processo participativo de elaboração da Política Municipal de Habitação. O Plano Municipal de Habitação deverá prever:

I -Estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento, considerando o que consta da Política Nacional de Habitação e da Política Municipal de Habitação;

II -Elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídico fundiário e de provisão;

III -Criação, atualização e controle do cadastro de demandas habitacionais existentes;

IV -Atualização do Cadastro Imobiliário Municipal;

V -Definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;

VI -Elaboração do programa de regularização fundiária sustentável, abrangendo as regularizações urbanística, ambiental, cultural, administrativa e patrimonial das áreas passíveis de serem regularizadas.

Art. 93 - A produção de núcleos habitacionais e a implantação de loteamentos devem ser planejadas conjuntamente com níveis adequados de acessibilidade aos serviços de infraestrutura básica.

Parágrafo único. O atendimento da população removida por risco, desadensamento ou urbanização, deverá dar-se em observância aos critérios estabelecidos na cartografia correlata, garantindo a participação dos moradores no processo de reassentamento.

Art. 94 - Para atender aos objetivos de facilitar o acesso à habitação adequada para a população de baixa renda deverá ser criados programas, entre outros, de:

I -Loteamentos de interesse social;

II -Conjuntos habitacionais de interesse social;

III -Mutirão habitacional de interesse social;

IV -Reurbanização de áreas de ocupação desordenada, que garantirá no mínimo condições adequadas de salubridade e acessibilidade;

V -Financiamento para aquisição de lote;

VI -Financiamento de material de construção.

SEÇÃO II **DA MOBILIDADE E LOGÍSTICA TERRITORIAL**

Art. 95 - A Política de Mobilidade e Logística Territorial, amparada no conceito de Acessibilidade, fundamenta-se na priorização do acesso amplo, democrático e seguro ao espaço urbano, tendo como princípios:

- I -Criar sistema regular de transporte Público Municipal;
- II -Universalizar o acesso à cidade;
- III -Direcionar a expansão urbana;
- IV -Melhorar a qualidade ambiental, incentivando os meios não motorizados de transporte, com a criação de ciclovias, ciclo faixas, semáforos e sinalização das vias;
- V -Qualificar o transporte coletivo municipal e regional;
- VI -Fazer prevalecer o interesse público.

Art. 96 - A Política Municipal de Mobilidade e Logística Territorial será materializada na forma do Plano Municipal de Mobilidade e Logística Territorial, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 97 - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade e Logística Territorial:

I -Promover a integração entre os diversos órgãos e concessionárias publicas, quanto a execução e planejamento de obras, evitando danos aos espaços públicos que possam prejudicar a acessibilidade e a circulação de tráfego;

II -Implementar parcerias público/privada objetivando viabilização dos objetivos do Plano Municipal de Mobilidade e Logística Territorial;

III -Garantir a mobilidade e acessibilidade dos usuários, de modo efetivo e sustentável;

IV -Implementar ações multidisciplinares e intersetoriais para implantação e ampliação do Plano;

V -Garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive com o estabelecimento de parceria público/privado, em observância as normas vigentes no

tocante a construção de passeio público, transporte coletivo e no acesso a outros bens comuns.

Art. 98 - O sistema viário e de transporte municipal buscam a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos ao se deslocar dentro do Município e deste para outros municípios, sendo entendidos esses objetivos como ampliação da cidadania e dos instrumentos de inclusão social. Observando as seguintes diretrizes:

I -Criação de um Sistema Viário Regular, estabelecendo novas rotas, interligadas as já existentes, visando a uniformização do sistema, dotando-o com espaços adequados para a circulação segura e eficiente de pedestres, cadeirantes, ciclistas e veículos, considerando a localização de prédios públicos,

II -Observação ao Decreto nº 1652 de 27 de agosto de 2013, que regulamenta a Lei Municipal Complementar n.º 14, de 29 de dezembro de 2004, quanto ao transito de pedestres, de veículos e de animais;

III -Redução dos conflitos de tráfego, priorizando e protegendo o pedestre e o ciclista;

IV -Promoção de ações para tornar o transporte coletivo acessível, ágil, eficiente, seguro, atrativo e abrangente, apropriando-se dos novos recursos e tecnologias;

V -Estabelecimento de políticas tarifárias para o serviço público de transporte coletivo terrestre rodoviário, aquaviário e ferroviário de passageiros e assegurando a qualidade e a universalidade do acesso ao serviço, pela modalidade de preço da tarifa, no âmbito do seu território;

VI -Estabelecimento de critérios para a concessão a empresas de transporte coletivo de passageiros nas modalidades terrestre, rodoviário, aquaviário e ferroviário de passageiros, no Plano de Mobilidade e Logística Territorial;

VII -Ordenação do Sistema de Distribuição de Cargas, definindo rotas específicas para veículos de cargas pesadas;

VIII -Definição e direcionamento da localização de terminais retro portuários;

IX -Criar mecanismos de arrecadação municipal, por meio de pedágio sobre a circulação de caminhões de carga com destino a área portuária, cuja arrecadação se destinara a sinalização, manutenção e recuperação das vias municipais;

X -Ordenar áreas de estacionamento destinadas a veículos coletivos de visitação turística, próximas as praias e balneários, estabelecendo a cobrança de taxas para uso destes espaços, acompanhadas de ações socioambiental;

XI -Racionalização dos acessos aos portos;

XII -Normatização dos pontos de frete de autônomos;

XIII -Incentivo a implantação de terminais de triagem de carga portuária;

XIV -Incentivo a criação de áreas destinadas ao pernoite de caminhoneiros;

XV -Criação de dispositivos para regulamentação do licenciamento de Polos Geradores de Tráfego, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados por empreendimentos aplicando-lhes exigências quanto ao uso e ocupação do solo, normas edilícias e especificações especiais de circulação, acesso e saída de veículos;

XVI -Modernização do Serviço de Controle e Sinalização de Trânsito, dotando-os de equipamentos e mão de obra compatível;

XVII -Realização de programas de educação e segurança de trânsito;

XVIII -Aprimoramento dos procedimentos de fiscalização do trânsito;

XIX -Priorização do transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado ou automotivo ou de carga na ordenação da circulação, por meio de mecanismos de engenharia e legislação;

XX -Os sistemas de transportes ferroviário e aeroviário de passageiros e de cargas deverão ser contemplados no Plano Municipal de Mobilidade e Logística Territorial.

Art.99 -O sistema viário e de transporte municipal tem por objetivo:

I -Criar, implantar e manter um sistema Municipal de Transporte Multimodal Coletivo Regular, priorizando o transporte terrestre e aquaviário, estabelecendo padrões de qualidade, acessibilidade, operação, controle e fiscalização, compatibilizando o sistema de transporte coletivo municipal com os sistemas de transporte coletivo intermunicipais, visando garantir transferência de passageiros entre os sistemas de maneira eficaz e compensatória;

II -Interligar as ruas dos loteamentos para evitar sobrecarga nas vias básicas e facilitar a comunicação entre bairros;

III -Adotar medidas que minimizem os impactos ao patrimônio natural e cultural no que refere a construção e manutenção das obras viárias;

IV -Desenvolver e implantar programas e ações voltadas para a garantia da acessibilidade;

V -Estabelecer ações direcionadas ao conjunto de equipamentos urbanos vinculados ao serviço público de transporte coletivo terrestre e aquaviário, entendido como abrigos, terminais multimodais, pontes, rampas, estações de integração, veículos de comunicação visual e auditiva específica;

VI -Implantar, padronizar e manter terminais multimodais, os abrigos e pontos de parada, visando melhorar a segurança e o conforto da população;

VII -Regulamentar e fiscalizar os serviços complementares de transporte coletivo, que possuem características e tarifação diferenciados integrados ou não, com outras modalidades de transporte público, visando garantir qualidade e segurança aos usuários;

VIII -Possibilitar parcerias com os concessionários de transporte aquaviário, aproveitando os recursos naturais existentes no município e integrando-os com os demais meios de transporte;

IX -Realizar estudos para alternativas e novas tecnologias de acesso de cargas aos terminais portuários e retro portuários;

X -Realizar estudos para tratar interseções e pontos críticos visando o aumento da segurança e fluidez de tráfego;

XI -Criar e manter todo sistema de sinalização semaforica, indicativa, horizontal e vertical nas vias e logradouros;

XII -Criar e manter sistema de sinalização turística;

XIII -Pavimentar as ruas ainda em terra, priorizando aquelas pelas quais trafegam os veículos de transporte coletivo, as que têm acessibilidade mais difícil e as de interligação dos bairros;

XIV -Promover esforços para implantação de transporte coletivo gratuito para estudante, pessoa idosa, com deficiência e seu acompanhante;

XV -Garantir a interligação e acessibilidade, ao transporte intermunicipal, das comunidades residentes na área insular do município.

Parágrafo Único. O Sistema Viário Municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, urbanas e rurais, tais como: avenidas, ruas, travessas, passeios, calçadas, estradas, caminhos, passagens, estivas, pontes e outros tipos de logradouros.

Art. 100 - As vias estruturais, independentes das suas características físicas, serão redimensionadas, hierarquizadas e classificadas de forma a atender a dinâmica de desenvolvimento do Município.

Art. 101 - O Município garantirá a melhoria dos acessos ao município, propugnando, quando se fizer necessário junto às instituições dos governos estadual e federal e às concessionárias quanto da realização das obras indispensáveis à concretização desse objetivo.

Art. 102 - O Município buscará junto ao governo estadual a qualificação das estradas estaduais na sua pavimentação, sinalização e proteção das faixas destinadas ao alargamento da via.

SEÇÃO III **DA ACESSIBILIDADE**

Art. 103 - A acessibilidade urbana é a função pública destinada a garantir o acesso ao conjunto de infraestruturas, veículos, equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais.

Parágrafo único. Na promoção da acessibilidade, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.104 - A acessibilidade obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas com mobilidade reduzida.

Art.105 - O Município deve desenvolver e implantar programas e ações voltadas para a garantia da acessibilidade segura e satisfatória, considerando também as pessoas com restrições de mobilidade, e a melhoria das condições de circulação em áreas e equipamentos públicos e de uso público sempre em conformidade com às normas e legislações específicas, como o Decreto Lei n.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004 – Lei de Acessibilidade.

Art.106 - São diretrizes de acessibilidade:

I -Elaborar legislação específica que contemple a garantia dos direitos dos pedestres e das pessoas com restrição de mobilidade de circular território municipal com segurança e conforto;

II -Promover campanhas, seminários de sensibilização da comunidade e programas de capacitação de técnicos e gestores públicos contemplando o tema da acessibilidade;

III -Promover a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com restrição de mobilidade aos equipamentos, serviços e locais de uso públicos, com ações direcionadas ao sistema de transporte público, entendido como abrigos, terminais, portos, veículos, serviços ou comunicação específica;

IV -Promover a eliminação de barreiras que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança nos espaços de uso públicos, além de ações de urbanização de vias, calçadas, rebaixamento de guias e sarjetas nas travessias e cruzamentos, implantação de piso tátil, priorizando os pedestres, em especial as pessoas portadoras de deficiência ou com restrição de mobilidade;

V -Promover a integração entre os diversos órgãos e concessionárias publicas, quanto a execução e planejamento de obras, evitando danos aos espaços públicos que possam prejudicar a acessibilidade.

SEÇÃO IV **DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art.107- A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa reconhecer, preservar, divulgar, valorizar e gerir o patrimônio cultural, conceituado de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 108 - São objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

I -Preservar o patrimônio cultural material e imaterial do Município;

II -Reconhecer, inventariar, documentar, proteger e promover a preservação, conservação, recuperação, revitalização e divulgação do patrimônio cultural material e imaterial;

III -Incorporar a proteção do patrimônio cultural material e imaterial ao processo permanente de planejamento e organização do território, por meio dos diversos mecanismos e instrumentos já existentes e que vierem a ser criados;

IV -Sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de preservação, valorização e recuperação do seu patrimônio cultural edificado e entorno para o incremento da qualidade de vida;

V -Garantir a função social dos bens tombados e inventariados;

VI -Desenvolver carta de potencial arqueológico;

VII -Desenvolver carta de transferência de potencial construtivo das áreas com patrimônio cultural edificado e seus respectivos entornos;

VIII -Implantar normas e critérios rigorosos em defesa da paisagem urbana nos espaços públicos e privados, como medida de coibir danos ao patrimônio edificado, bem como a poluição visual resultante da instalação de comunicação visual na cidade.

Art. 109 - Para se alcançar os objetivos de promoção da Política Municipal de Patrimônio Cultural, deverá ser elaborado o Plano Municipal de Cultura de Barcarena, que conterá:

I -As diretrizes e critérios para preservação e proteção do patrimônio cultural material e imaterial;

II -A definição dos mecanismos e instrumentos de preservação do Patrimônio Cultural material e imaterial;

III -O inventário do Patrimônio Cultural formando o cadastro de dados informatizado e integrado a Secretaria Municipal de Cultura;

IV -a definição dos locais e áreas de interesse do patrimônio cultural, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;

V -A elaboração de estudos e definição de normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem e para o processo de aprovação dos projetos e obras;

VI -O controle da interferência visual das áreas no entorno de imóveis preservados;

VII -As formas de gestão do patrimônio cultural e natural:

a. Os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio cultural e natural;

b. As compensações, incentivos e estímulos à preservação;

c. Os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação.

VIII -Incentivar a participação e a gestão da comunidade na percepção, pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

IX -Definir estratégias para inclusão do patrimônio cultural nas políticas públicas municipais e para a criação de programas municipais de educação patrimonial na rede de ensino, instaladas no município.

Parágrafo Único. O Plano Diretor deverá demarcar zonas especiais de proteção ao patrimônio histórico e cultural existentes na orla com objetivos, estratégias, parâmetros de uso e ocupação do solo e instrumentos de política urbana.

TÍTULO IV **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 110 - O ordenamento territorial tem como objetivo orientar a gestão do território, visando à construção de uma cidade sustentável, levando em consideração as especificidades de cada espaço urbano.

CAPÍTULO I **DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 111 - Para orientar o ordenamento e a gestão territorial do Município será definido:

- I - o Macrozoneamento;
- II - o Zoneamento.

SEÇÃO I **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 112 - O macrozoneamento tem por finalidade definir diretrizes para orientar o desenvolvimento de acordo com as características físicas, sociais, culturais, econômicas e ambientais existentes no município, de forma a promover o seu desenvolvimento harmônico e o bem estar de seus habitantes, sendo dividido em duas macrozonas:

- I -MZU - Macrozona Urbana;
- II -MZR - Macrozona Rural;

Art. 113 -Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I -MZU - Macrozona Urbana, destinada prioritariamente aos diversos usos urbanos:

a. Zona urbana ou perímetro urbano, a correspondente a área territorial da cidade sede do Município, em partes das ilhas do Arapari e Trambioca e Vilas;

II -Zona de expansão urbana, a que se reserva para urbanização, localizada em área contígua ou distinta e separada de qualquer núcleo urbano a zona urbana, podendo, inclusive, localizar-se na zona rural;

III -MZR - Macrozona Rural compreende toda a área excedente do perímetro urbano, destinada prioritariamente às atividades agropecuárias, extrativistas, portuárias e industriais de baixo impacto ambiental;

Parágrafo Único. Considera-se área urbanizada aquela dotada de edificações e equipamentos públicos, obedecendo ao artigo 32, da Lei 5.172 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II **DO ZONEAMENTO**

Art. 114 - O zoneamento estabelece áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo, visando dar a cada região a utilização mais adequada, seguindo as determinações do macrozoneamento.

Art.115 - São objetivos do zoneamento:

I -O ordenamento territorial do Município, de forma a permitir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II -A criação de instrumentos urbanísticos visando induzir ou inibir atividades e qualificar ou requalificar a região;

III -A preservação do patrimônio natural, histórico, arqueológico e paisagístico;

IV -A contenção do avanço da área urbana em áreas que venham prejudicar a qualidade ambiental da cidade;

V -A minimização dos custos para implantar e manter a infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;

VI -A otimização da infraestrutura, serviços e seus custos.

Art. 116 - A delimitação do Zoneamento espacial, bem como os parâmetros de uso e ocupação do solo, por meio de índices urbanísticos, serão definidos na Lei Orgânica Municipal, no Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Postura e Código Tributário, com aprovação do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Áreas históricas e as áreas de interesse de preservação do patrimônio cultural serão objeto de zoneamento específico.

Art. 117 O zoneamento tem por finalidade definir as diretrizes para orientar o desenvolvimento de acordo com as características físicas, sociais, culturais, econômicas e ambientais existentes no Município, de forma a promover o seu desenvolvimento harmônico e o bem estar de seus habitantes, seguindo as determinações do Macrozoneamento, e divide-se em:

- a. Zona Especial de Interesse Social;
- b. Zona Especial de Conservação e Preservação Ambiental;
- c. Zona Especial de Desenvolvimento Sustentável;
- d. Zona Especial de Interesse Industrial;
- e. Zona Especial de Apoio Logístico;
- f. Zona Especial de Preservação Cultural e de Interesse Turístico;
- g. Zona Especial Portuária;
- h. Zona Especial das Orlas Flúvio-Estuarina.

Art. 118 - A Zona de Interesse Social compõem-se de aspectos, onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos habitacionais, com população de baixa renda existente e consolidada, bem como de áreas livres que possibilitem o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art.119 - As áreas de interesse social de que trata a alínea “a”, do Art. 109, classificam-se em:

I -ZEIS-A: Assentamentos habitacionais consolidados, surgidos espontaneamente e ocupados sem título de propriedade por população de baixa renda, carentes de infraestrutura urbana;

II -ZEIS-L: Áreas de loteamentos irregulares ou clandestinas consolidadas;

III -ZEIS-G: Áreas livres ou glebas de terra não utilizadas, não edificadas ou subutilizadas, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art.120 - Zona Especial de Conservação e Preservação Ambiental, são áreas públicas e privadas onde há interesse ambiental, paisagístico ou recreativo, necessários a preservação do meio ambiente, à minimização dos impactos causados pela urbanização nas quais o Município poderá instituir unidade de conservação, mecanismos ou incentivos para o uso e ocupação do solo, visando a sua conservação e preservação ou recuperação das condições ambientais benéficas.

Parágrafo único. Consideram-se Áreas de Preservação aquelas definidas nos termos da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal.

Art 121 - Zona Especial de Desenvolvimento Sustentável, região onde se desenvolve atividades extrativistas, agrícolas, pecuárias e de turismo e que podem ainda estar apta a receber empreendimento portuário e de logística de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. A Zona Especial de Desenvolvimento Sustentável divide-se em:

I -ZEDS-1: região onde se desenvolve atividades extrativistas, agrícolas, pecuárias e de turismo, apresentando centros urbanos e aptidão portuária e logística;

II -ZEDS-2: região onde se desenvolve atividades extrativistas, agrícolas, pecuárias e de turismo;

Art 122 - Zona Especial de Interesse Industrial caracteriza-se por uso predominantemente industrial em especial com indústria de médio e grande porte ou indústrias de base e correlatas, por indústrias de impacto ambiental significativo, tendo como objetivo potencializar o uso industrial, observando-se o controle ambiental.

Art 123 - Zona Especial de Apoio Logístico, consiste em uma zona onde serão efetuadas operações de intercâmbio de meios de transporte e outras atividades logísticas, comerciais de gestão. Serão pontos de ligação multimodal, de convergência de serviços logísticos, como a gestão da informação, o armazenamento, a preparação de pedidos, o agrupamento, a embalagem, a etiquetagem e outros. Além disso, é nesta zona que se realizam operações comerciais não físicas, de gestão e organização de transporte.

Art. 124- Zona Especial de Preservação Cultural e de Interesse Turístico são porções do território municipal de Barcarena caracterizadas pela interação dos elementos naturais, artificiais, culturais e econômicos que compõe o patrimônio cultural, material e imaterial.

Art. 125 - Zona Especial Portuária. As áreas portuárias compreendem as áreas portuárias de Barcarena e de seu entorno, que requerem tratamento diferenciado quanto à sua ocupação e instalação de usos, visando à contenção da ocupação populacional destes espaços, o bem estar dos habitantes da cidade na convivência com os portos e a compatibilização com as legislações estadual e federal.

Art. 126- Zona Especial das Orlas Flúvio-Estuarina compreendem as praias, terrenos de marinha e acrescidos e outros bens públicos da União localizados em zonas fluviais e estuarinas existentes no município que devem cumprir suas funções sócio-econômico-ambiental.

Art. 127 - A delimitação do zoneamento estabelecido nestes capítulo consta do Mapa de Zoneamento que acompanha esta lei e dela passa a fazer parte integrante.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 28 - Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento territorial, serão adotados, pelo Município de Barcarena, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I -Instrumentos de Planejamento;

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação urbanística;
- e) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- f) Plano de Mobilidade e Logística;
- g) Plano de Habitação;

- h) Plano de Saneamento;
- i) Plano de Gestão Integrada da Orla;
- j) Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social;
- k) Plano Municipal de Segurança;
- l) Planos, programas e projetos setoriais;
- m) Programas e projetos especiais de urbanização;
- n) Política do Meio Ambiente;
- o) Instituição de unidades de conservação;
- p) Zoneamento ambiental;
- q) Zoneamento do patrimônio cultural.

II -Instrumentos Jurídico-Urbanísticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Outorga onerosa do direito de construir;
- e) Transferência do direito de construir;
- f) Operação urbana consorciada;
- g) Consórcio imobiliário;
- h) Direito de preempção;
- i) Direito de superfície;
- j) Estudo de Impacto de Vizinhança;
- k) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- l) Licenciamento ambiental;
- m) Termo de compatibilidade de uso do solo;
- n) Tombamento;
- o) Inventário;
- p) Desapropriação;
- q) Programa de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social –

PREZEIS.

III -Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a) Instituição de zonas especiais de interesse social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;

d) Assistência técnica e jurídica gratuita, prestada pelo Município, para as comunidades e grupos sociais de baixa renda;

e) Usucapião especial de imóvel urbano;

f) Zonas especiais, imóveis especiais e usos especiais.

IV -Instrumentos Tributários e Financeiros:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Contribuição de melhoria;

c) Incentivos e benefícios fiscais.

V -Instrumentos Jurídico-Administrativos:

a) Servidão administrativa e limitações administrativas;

b) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

VI -Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

a) Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor;

b) Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor – FMGPD;

c) Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Institucional;

d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

e) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Os planos de gestão integrada da orla serão objeto de planejamento específico observando a inclusão dos diferentes trechos da faixa de orla e seus respectivos estudos, com diretrizes, objetivos, parâmetros de uso e ocupação, bem como a incorporação do seu Comitê Gestor no Sistema de Planejamento e Gestão do Município proposto por este Plano Diretor.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

SUBSEÇÃO I PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.129 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do art. 105 da Lei Orgânica do Município, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na zona Urbana.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade, como forma de viabilização financeira do imóvel.

Art.130 - Consideram-se:

I -Imóveis não edificados, os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;

II -Imóveis não utilizados, os lotes ou glebas edificados cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;

III -Imóveis subutilizados, os lotes ou glebas edificados quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona.

SUBSEÇÃO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.131- Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios mencionados na Subseção I desta Seção, e das etapas previstas nesta lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos de lei específica com critérios claros e objetivos para a avaliação do cumprimento da função social da propriedade urbana e, conseqüentemente para aplicação da alíquota progressiva.

Parágrafo primeiro. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo segundo. Para aplicação da alíquota prevista no parágrafo anterior, o Poder Público deverá notificar os proprietários dos imóveis sujeitos à aplicação da sanção, para que possam tomar as medidas cabíveis ainda, conforme o caso, apresentar plano e cronograma de atendimentos aos critérios legais devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo terceiro. A notificação far-se-á:

I. Por funcionário de órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação prevista no Inciso I;

Parágrafo quarto. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I. Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II. Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Parágrafo quinto. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Parágrafo sexto. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder a desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo sétimo. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art.132 - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 129 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

SUBSEÇÃO III

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 133 - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, podendo promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública na forma prevista no art. 182 § 4º, inciso III, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 134 - O Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitirá títulos da dívida pública, com prazo de resgate de acordo com a legislação vigente para pagamento do preço da desapropriação.

Parágrafo Primeiro. O pagamento será efetuado em até dez anos mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Segundo. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 135 - Os imóveis desapropriados serão utilizados para a construção de habitações populares ou equipamentos urbanos, podendo ser alienados a particulares, mediante prévia licitação.

Parágrafo Primeiro. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta lei.

Parágrafo Segundo. No caso de alienação, os recursos obtidos devem ser destinados a habitações populares ou equipamentos urbanos.

Art. 136 - As áreas desapropriadas com pagamento em títulos e outras áreas necessárias para construção de habitação de interesse social deverão ser transformadas em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art. 137 - O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

SUBSEÇÃO IV

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 138 - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 139 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor real desta indenização deverá:

I - Refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde ele se localiza;

II - Excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 140 - O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social - HIS, além da realização de outras intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor.

Art. 141 - Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SUBSEÇÃO V

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 142 - O Poder Executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos artigos 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. A concessão da outorga onerosa do direito de construir referida no caput deste artigo é condicionada à aprovação do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

Parágrafo Segundo. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art.143 - A outorga onerosa do direito de construir tem aplicação na Macrozona Urbana, até os limites estabelecidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 44 - Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga.

Parágrafo único. A quitação referida no caput deverá ser providenciada em até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

Art.145 - Os recursos financeiros auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir constituirão receita do Fundo do PREZEIS - Programa de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social e do Fundo de Habitação, mediante repartição em percentuais equivalentes, respeitado o disposto no art. 31 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deverão ser aplicados, prioritariamente e mediante repartição em percentuais equivalentes, em obras de habitação de interesse social e de saneamento ambiental na Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO VI

DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.146 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I -Regularização fundiária;
- II -Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III -Constituição de reserva fundiária;
- IV -Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V -Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI -Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII -Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII -Proteção de áreas de interesse do patrimônio cultural;
- IX -Ordenamento e urbanização de orla.

Art. 47 - Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção na Macrozona Urbana.

Parágrafo Primeiro. O direito de preempção deverá incidir nos terrenos desocupados ou nos imóveis subutilizados para fins de regularização urbanística e fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo Segundo. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas na lei municipal prevista no caput deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição nas condições e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Terceiro. O direito de preempção será exercido nos lotes com área igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Art.148 - O Poder Executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência da lei que a delimitou.

Art. 149 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Parágrafo Primeiro. O Município fará publicar, em órgão oficial, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo Segundo. À notificação mencionada no caput deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

Parágrafo Terceiro. Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo Quarto. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

Parágrafo Quinto. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

Parágrafo Sexto. Ocorrida à hipótese prevista no parágrafo 4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art.150 - Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para a aplicação do direito de preempção.

SUBSEÇÃO VII **TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 151- O Poder Executivo Municipal poderá emitir, em favor do proprietário de imóvel urbano, privado ou público, certificado de autorização para exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote.

Parágrafo Primeiro. A transferência do direito de construir referida no caput deste artigo é condicionada à aprovação do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

Parágrafo Segundo. São objetivos da transferência do direito de construir previstos no caput deste artigo:

I -Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse do patrimônio cultural;

II -Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III -Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 152 - A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário dos seguintes imóveis:

I -Imóvel Especial de Preservação - IEP, tecnicamente comprovado pelo órgão municipal competente;

II -Imóvel de Proteção de Área Verde - IPAV;

III -Que exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV -Que seja considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V -Limites a vias públicas objeto de alargamento e/ou implantação de projetos viários e de transportes.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a transferência do direito de construir será vinculada à obrigação do proprietário de preservar e conservar o imóvel quanto às suas características ambientais ou do patrimônio cultural.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inciso V, o potencial construtivo pode ser transferido, total ou parcialmente, para o próprio terreno remanescente.

Parágrafo Terceiro. A faculdade prevista no caput deste artigo também poderá ser concedida ao proprietário que doar o seu imóvel ao Município, desde que esse seja:

I -Destinado a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

II -Destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III -Localizado na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IV -Imóvel Especial de Interesse Social - IEIS.

Art. 153 - São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir aqueles situados na Macrozona Urbana, respeitado o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para a respectiva área.

Parágrafo único. Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas Áreas de Conservação e Preservação do Patrimônio.

Art. 154 - Lei municipal especifica regulamentará a transferência do direito de construir, disciplinando, em especial, a operacionalização dos certificados que autorizam o seu exercício, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação no imóvel de que se origina o potencial construtivo a transferir, bem como as medidas de recuperação e/ou revitalização ambiental e do patrimônio cultural.

Art. 155 - O Poder Executivo Municipal deverá monitorar, permanentemente, o impacto da outorga de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir, tornando públicos, anualmente, os relatórios de monitoramento.

SUBSEÇÃO VIII **OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

Art.156 - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, movimentos sociais e sociedade civil, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental e do patrimônio cultural, ampliando-se os espaços públicos, melhorando a infraestrutura e o sistema viário num determinado perímetro, contínuo ou descontínuo.

Parágrafo único. As operações urbanas consorciadas referidas no caput deste artigo são condicionadas à aprovação do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

Art. 157 - As operações urbanas consorciadas têm como objetivo a implementação de um projeto urbano que deve atender às seguintes finalidades:

- I -Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II -Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III -Implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV -Ampliação e melhoria do sistema estrutural de transporte público coletivo;
- V -Implantação de espaços públicos;
- VI -Valorização e conservação do patrimônio ambiental e cultural;
- VII -Melhoria e ampliação da infraestrutura e do sistema viário;

VIII -Requalificação, reabilitação e/ou transformação de áreas com características singulares;

IX -Incentivo da dinâmica econômica e das oportunidades de novas localidades para o uso habitacional.

Art. 158 - O Poder Público Municipal deverá promover e estimular a viabilização de operações urbanas consorciadas nos bairros centrais da cidade e em áreas especiais de interesse urbanístico, conforme detalhamento na lei específica.

Art. 159 - Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, da qual constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I -Delimitação da área;

II -Finalidades da operação;

III -Programa básico de ocupação e intervenções previstas;

IV -Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V -Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI -Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

VII -Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII -Solução habitacional dentro de seu perímetro ou em vizinhança próxima, caso seja necessária a remoção de moradores de assentamentos subnormais;

IX -Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento, inventário, zoneamento ou lei;

X -Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Primeiro. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenção, definido na lei de criação da própria operação urbana consorciada.

Parágrafo Segundo. A lei municipal específica prevista no caput deste artigo deverá abranger, no perímetro da operação urbana consorciada criada, sempre que for necessária, uma Zona Especial de Interesse Social - ZEIS próxima, para que essa

também seja beneficiada pelas ações de contrapartida da iniciativa privada antes do início das operações.

Parágrafo Terceiro. É vedada a previsão, no plano de operação urbana consorciada, de alterações de parâmetros urbanísticos.

Parágrafo Quarto. Deverá ser priorizado, nas operações urbanas consorciadas, o atendimento às demandas habitacionais das famílias de baixa renda, promovendo a sua regularização urbanística e fundiária e utilizando as áreas vazias ou subutilizadas para fins de habitação de interesse social, priorizando-se as famílias a serem reassentadas em razão da operação.

Art. 160 - A outorga onerosa do direito de construir para áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas deverá observar os critérios e limites definidos na lei municipal específica, que criar e regulamentar a respectiva operação urbana consorciada, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo para operações urbanas constante no quadro de coeficientes de utilização previstos em lei municipal específica.

Art. 161 - A lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada estabelecerá os critérios e limites para a utilização do potencial construtivo adicional por ela definido, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no quadro de coeficientes de utilização para as operações urbanas.

Art. 162 - A lei específica que criar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria operação, na aquisição de terreno para a construção de Habitações de Interesse Social - HIS na área de abrangência da operação, visando ao barateamento do custo da unidade para o usuário final e em garantia para a obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Parágrafo único. Os certificados de potencial de construção previstos no caput deste artigo serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

SUBSEÇÃO IX

DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 163 - O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e das demais disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo Primeiro. O Poder Público poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

Parágrafo Segundo. O Poder Público poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para a remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, durante o período necessário para as obras de urbanização.

Art. 164 - O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Art. 165 - O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta e Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

SUBSEÇÃO X

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 166 - Os empreendimentos de impacto significativos, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, terão a sua autorização condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Parágrafo Primeiro. Para os fins do disposto no caput, considera-se empreendimento de impacto aquele que, público ou privado, possa causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica ou ter repercussão ambiental ou no patrimônio cultural de forma significativa.

Parágrafo Segundo. Lei especifica determinará quais são os empreendimentos considerados de impacto que se trata neste artigo, considerando a Legislação Ambiental vigente.

Art. 167 - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá considerar o sistema de transportes, o meio ambiente, o patrimônio cultural, a infraestrutura básica, a estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança, além de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I -Adensamento populacional;
- II -Equipamentos urbanos e comunitários;
- III -Uso e ocupação do solo;
- IV -Valorização imobiliária;
- V -Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI -Ventilação e iluminação;
- VII -Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII -Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX -Potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X -A potencial indução de desenvolvimento e o caráter estruturante no município;
- XI -Impacto sobre a habitação e sobre as atividades dos moradores e dos usuários da área de intervenção;
- XII -Impactos no sistema de saneamento ambiental, abastecimento de água, energia e comunicação;
- XIII -Orla do município que tenham áreas com grandes indústrias e equipamentos portuários.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir requisitos adicionais, em face das peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área, desde que tecnicamente justificada.

Art. 168 - O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, poderá negar autorização para a realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras, mitigatórias e

compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Parágrafo Primeiro. O Poder Executivo, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá exigir a adoção das alterações e complementações necessárias ao projeto como condição de sua aprovação, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e nos equipamentos comunitários, tais como:

I -Ampliação das redes de infraestrutura;

II -Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III -Ampliação e adequação do sistema viário e do sistema de transporte público coletivo;

IV -Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V -Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos, patrimônios naturais ou culturais, bem como recuperação da área;

VI -Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros programas de inclusão social e geração de emprego e renda;

VII -Implantação de habitação de interesse social;

VIII -Construção de equipamentos sociais preferencialmente nas áreas adjacentes ao empreendimento.

Parágrafo Segundo. As exigências previstas no Parágrafo Primeiro deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

Parágrafo Terceiro. As medidas compensatórias adicionais indicadas pelo órgão competente deverão ser proporcionais ao impacto gerado pelo empreendimento.

Parágrafo Quarto. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, por meio do qual esse se comprometa a arcar integralmente com as despesas relativas às obras e aos serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo, antes da finalização do empreendimento.

Parágrafo Quinto. O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no Parágrafo Quarto.

Art. 169 - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 170 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, biblioteca pública ou arquivo público, por qualquer interessado.

Parágrafo Primeiro. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV quando solicitadas pelas associações de moradores da área afetada ou por suas associações.

Parágrafo Segundo. O órgão responsável pela análise do EIV realizará audiência pública, na forma da lei.

Art. 171 - Os projetos de empreendimentos de impacto serão inicialmente analisados pelo órgão municipal competente no que pertine à legislação urbanística em geral e, em seguida, os respectivos EIVs serão submetidos, por competência, aos órgãos colegiados de composição paritária.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SUBSEÇÃO I ZEIS - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 172 - Lei Municipal, com base neste Plano Diretor, na Política Nacional de Interesse Social e no Plano Municipal de Habitação estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos que vierem a ser elaborados.

Parágrafo Primeiro. Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área caracterizada como ZEIS.

Parágrafo Segundo. O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo.

Art. 173 - A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Município, será permitida, apenas, nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 174 - Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais consolidadas.

SUBSEÇÃO II

USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 175 - Nos termos do Estatuto da Cidade, aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Primeiro. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo Terceiro. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 176 - As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Primeiro. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Parágrafo Segundo. A usucapião especial coletivo de imóvel urbano será declarada pelo juiz, cuja sentença servirá de título para registro no cartório de imóveis.

Parágrafo Terceiro. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese, de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Parágrafo Quarto. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

Parágrafo Quinto. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 177- São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbano:

I -O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II -Os possuidores, em estado de composesse;

III -Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

Parágrafo Primeiro. Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo Segundo. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

SUBSEÇÃO III

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 178 - Terá direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia todo cidadão que mantiver posse, até 30 de junho de 2001, para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em

área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, conforme definido no Art. 2º da Medida Provisória n.º 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Parágrafo único. O Direito Especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

SUBSEÇÃO IV **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**

Art. 179 - A Concessão do Direito Real de Uso será aplicada em programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, que constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contrato de financiamentos habitacionais.

Art. 180 - A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, mais especificamente em seu art. 7º, devidamente modificado pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

SEÇÃO IV **DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS**

Art. 181 - Os instrumentos tributários e financeiros devem ser utilizados como instrumentos complementares aos instrumentos jurídicos e urbanísticos na promoção do desenvolvimento urbano e do ordenamento territorial, balizada sua aplicação pelas seguintes diretrizes:

I -Reduzir os tributos como mecanismo compensatório para a limitação do uso e ocupação do solo nas seguintes áreas:

- a) Preservação dos patrimônios ambiental e cultural;
- b) E que haja interesse em ampliar e/ou implantar os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais e o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento.

II -Desestimular o adensamento construtivo em áreas com grande concentração de atividades urbanas, mediante a majoração dos tributos;

III -Prover a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica, nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis.

TÍTULO V **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 182 - A gestão urbana consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, co-responsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações deste Plano Diretor e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento e gestão municipal.

Art. 183 - No processo de gestão participativa, caberá ao poder público municipal:

I -Instituir o Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

II -Incentivar e mobilizar a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

III -Articular e coordenar, em assuntos de sua competência, a ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

IV -Fomentar o desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

V -Garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento urbano, na perspectiva da formulação, implementação, fiscalização e controle social;

VI -Coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;

VII -Promover capacitações na área de políticas públicas e urbanas, para setores dos movimentos sociais e agentes públicos;

VIII -Promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns e conferências;

IX -Dotar as áreas de planejamento, controle urbano e defesa civil de meios técnicos e recursos humanos e financeiros necessários para que se possa aplicar os

instrumentos regulatórios que normatizam e disciplinam o uso e ocupação de áreas precárias de gestão de risco;

X -Implantar e manter um Sistema de Informações Georeferenciadas voltadas para apoiar o planejamento e a Gestão de Riscos, com informações geoambientais, urbanística, socioeconômica e intervenções físicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 184 - O Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano compreende as estruturas de gestão e planejamento e os instrumentos de democratização, os órgãos da Prefeitura e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:

I -Integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos da Prefeitura, canais de participação e demais agentes públicos e privados;

II -Participação da sociedade civil no planejamento, gestão, acompanhamento, controle social e avaliação da implementação das ações.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, ficará sob a coordenação do Poder Público e deve ser integrado por órgãos da administração direta e indireta, conselhos e fundos municipais, pelo plano estratégico de desenvolvimento e planos setoriais, pelo sistema cartográfico e de informações municipais, e pelos instrumentos de desenvolvimento previstos nesta Lei.

Art. 185 - São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano:

I -Garantir a eficácia da gestão, voltada para se alcançar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II -Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades, seu detalhamento, atualização e revisão;

III -Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 186 - O planejamento e a gestão democrática e participativa do desenvolvimento urbano de Barcarena devem ser efetivadas a partir do Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, que articula a seguinte estrutura de gestão:

- I -Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor;
- II -Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor – FMGPD;
- III -Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Institucional;
- IV -Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 187 - Para assegurar a implementação das normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, fica definido que o Conselho Municipal da Cidade – CONCIDEBAR atuará como órgão colegiado, permanente, consultivo e deliberativo, com os seguintes objetivos:

- I -Cuidar da implementação das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor;
- II -Articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;
- III -Instaurar processos permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor;
- IV -Atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;
- V -Incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas por meio de sistema democrático de participação;
- VI -Desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar periodicamente as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e demais leis vigentes mediante a proposição

de leis, decretos e normas, visando a constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio à Administração Pública do Município de Barcarena;

VII -Criar canais de participação da comunidade local, nas questões inerentes ao Plano Diretor;

VIII -Acompanhar e avaliar a montagem e execução das operações urbanas, a aplicação dos instrumentos urbanísticos, os consórcios públicos e privados, os planos e projetos de intervenção urbana, em habitabilidade e infraestrutura;

IX -Convocar, organizar e coordenar conferências e assembleias setoriais;

X -Monitorar a aplicação dos recursos advindos dos instrumentos de política urbana e do Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor - FMGPD.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Gestão e Desenvolvimento Territorial poderá solicitar informações aos órgãos da Prefeitura e convocar, quando necessário, autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos nas sessões de controle, acompanhamento e avaliação da gestão do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR - FMGPD

Art. 188 - O Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor - FMGPD, gerido pelo Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, é constituído pelas seguintes receitas:

I -Recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos, a saber:

a) Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

b) Outorga onerosa;

c) Concessão do direito de superfície.

II -Recursos próprios do Município;

III -Transferências intergovernamentais;

IV -Transferências de instituições privadas;

V -Transferências do exterior;

VI -Transferências de pessoa física;

VII -Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

VIII -Doações;

IX -Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO**

Art. 189 - Fica assegurada a participação popular em todas as fases do processo de formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle social da política urbana, por meio dos seguintes órgãos e instrumentos:

I -Conferência Municipal da Cidade;

II -Assembleias Territoriais de Política Urbana;

III -Audiências Públicas;

IV -Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

SEÇÃO I **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE**

Art. 190 - A Conferência Municipal da Cidade, com a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de órgãos técnicos, de entidades culturais, comunitárias, sindicais, religiosas, empresariais, sociais e associativas em geral, deverá ocorrer, no mínimo, a cada vinte e quatro meses e terá os seguintes objetivos:

I -Avaliar o desenvolvimento urbano, econômico e social da cidade;

II -Avaliar a aplicação e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e em outras leis complementares ou afins e sugerir o seu aperfeiçoamento;

III -Fazer proposições que objetivem o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. Para assegurar a gestão democrática do território urbano de Barcarena, o Poder Público, promoverá a Conferência Municipal da Cidade.

SEÇÃO II

DAS ASSEMBLEIAS TERRITORIAIS DE POLÍTICA URBANA

Art. 191 - Sempre que necessário serão realizadas Assembleias Territoriais de Política Urbana, organizadas, por macrozonas da cidade, com o objetivo de ouvir e discutir com a população local, as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, tendo como referência o Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 192 - A elaboração, debates e propositura dos planos setoriais e de toda a legislação complementar a este Plano Diretor deverá ocorrer dentro do prazo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência desta Lei, prorrogável por mais um ano.

Art. 193 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena deve ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contado da vigência desta Lei ou a qualquer tempo, quando as condições de alteração do território urbano do Município o exigir.

Parágrafo Primeiro. O processo de revisão deverá ser convocado pelas estruturas do Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Segundo. A revisão será coordenada tecnicamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Institucional, ou órgão equivalente que a substituir, a quem caberá presidir o processo e constituir um Grupo Técnico Intersetorial de Trabalho para iniciar o processo de revisão do Plano Diretor.

Parágrafo Terceiro. O Grupo Técnico Intersetorial de Trabalho a que se refere o Parágrafo Segundo deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

Parágrafo Quarto. O processo de revisão do Plano Diretor compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade.

Art. 194 - A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Audiência Pública convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil.

Parágrafo Primeiro. Para a realização da Audiência Pública será instituída Comissão Organizadora, paritária, com membros indicados pelas estruturas do Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Segundo. O documento resultado das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de lei destinado ao encaminhamento para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 195 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, disponibilizando-a no endereço eletrônico da Prefeitura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 196 - Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e aqueles já existentes deverão ser instalados e adequarem-se às exigências expressas nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 197 - O Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o Código de Mobilidade e Logística, o Código Tributário, o Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas deverão ser elaborados e/ou revisados, com encaminhamento ao Legislativo Municipal no prazo máximo de doze meses após a publicação desta Lei.

Art. 198 - Os demais instrumentos de política instituídos por esta Lei deverão ser regulamentados no prazo máximo de vinte e quatro meses após a sua publicação.

Art. 199 - Os Planos Municipais de Desenvolvimento Econômico, de Habitação, de Saneamento e de Mobilidade Urbana deverão ser elaborados e/ou revisados no prazo máximo de doze meses após a publicação desta Lei.

Art. 200 - Permanecem válidas as leis municipais vigentes, na parte que não colidir com este Plano Diretor, até que sejam revisadas ou implementadas novas leis sobre a matéria.

Art. 201- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 202- Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 23, de 28 de setembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 17 DE OUTUBRO DE 2016.

ANTÔNIO CARLOS VILAÇA
Prefeito Municipal de Barcarena

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 49/2016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Glossário Técnico

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acesso - Ingresso, entrada, aproximação, trânsito, passagem. Modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, quer na vertical ou na horizontal.

Acessibilidade - são as condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, proporcionando a maior independência possível e dando ao cidadão deficiente ou àqueles com dificuldade de locomoção, o direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, seja no trabalho, estudo ou lazer, o que ajudará e levará à reinserção na sociedade.

Agente Público - é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública. Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Agente Privado – é aquele remunerado exclusivamente pelo governo ou numa combinação de tarifas cobradas dos usuários dos serviços mais recursos públicos.

Alienação - transferência para outra pessoa de um bem ou direito

Ambiente natural – é o conjunto de unidades de paisagem, constituído, predominantemente, pelos elementos naturais remanescentes ou introduzidos, entendidos como ecossistemas naturais e suas manifestações fisionômicas, com particular destaque às águas superficiais, à fauna e à flora e outros elementos introduzidos pelo homem, vinculados a atividades de subsistência.

Ambiente urbano – é o conjunto de unidades de paisagem, caracterizadas pela presença predominante de intervenções humanas expressas no conjunto edificado, nas infraestruturas e nos espaços públicos.

Área construída - a soma das áreas dos pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, excluindo-se as áreas ao nível do solo apenas pavimentadas.

Área Permeável – área (em m²) consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo.

Área de Proteção Ambiental - é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica.

Área livre - superfície não construída do lote ou terreno.

Área non aedificandi - Área de terreno onde não se pode edificar, podendo ser utilizada como espaços de lazer e contemplação, destinada a preservação ambiental.

Área ocupada - projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

Área pública - área destinada às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público.

Área Portuária - é constituída pela área terrestre e marítima, continua e descontínua, das instalações portuárias.

Área de risco – são regiões onde é recomendada a não construção de casas ou instalações, pois são muito expostas a desastres naturais, como desabamentos e inundações.

Áreas verdes – aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, não impermeabilizáveis, visando a contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana, permitindo-se seu uso para atividade de lazer.

Assentamento – unidade territorial obtida pelo programa de Reforma Agrária do Governo Federal, ou em parceria com Estados ou Municípios, por desapropriação; arrecadação de terras públicas; aquisição direta; doação; reversão ao patrimônio público, ou por financiamento de créditos fundiários, para receber em suas várias etapas, indivíduos selecionados pelos programas de acesso à terra.

Assentamento consolidado – aquele que tenha mais da metade das famílias beneficiárias da concessão de título definitivo de propriedade, estando em fase de transferência de áreas ou imóveis remanescentes, ao Município ou Estado (Núcleos urbanos, etc.).

Assentamento em consolidação - aquele cujos beneficiários já se encontram instalados, com dotação de infraestrutura básica, e acesso ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), estando em fase de titulação definitiva, cujas famílias já possuem condições socioeconômicas de migrar para as outras linhas de financiamento do PRONAF;

Assentamento precário - é a denominação da Organização das Nações Unidas (ONU) para as comunidades popularmente conhecidas no Brasil como favelas. São espaços simultaneamente marcados por carências urbanas e pelo vigor de sua vida social.

Bem cultural – produção humana de ordem emocional, intelectual, material e imaterial, bem como a natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

Biodiversidade – refere-se à variedade ou à variabilidade entre os organismos vivos, os sistemas ecológicos nos quais se encontram e as maneiras pelas quais interagem entre si e a ecossfera; pode ser medida em diferentes níveis: genes, espécies, níveis taxonômicos mais altos, comunidades e processos biológicos, ecossistemas, biomas; e em diferentes escalas temporais e espaciais. Em seus diferentes níveis, pode ser medida em número ou frequência relativa.

Circulação - designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

Coefficiente de aproveitamento - relação entre a soma das áreas construídas e a área total do terreno em que se situa a edificação.

Comunidades tradicionais – todas as comunidades que tradicional e culturalmente tem sua subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis.

Conhecimento tradicional – relações estabelecidas entre os povos tradicionais com o meio e com outras populações tradicionais, gerando um conhecimento sobre as plantas, animais, solos, minerais onde habitam, como também técnicas agrícolas e de manejo florestal, de caça, pesca e elaboração de artesanato, preparação de alimentos e medicamentos.

Conjunto habitacional – aglomerado de casas em uma determinada região com características em comum na construção, geralmente pertencente à programas sociais de habitação.

Conservação – cuidados a serem dispensados a um bem para preservá-lo as características que apresentem uma significação cultural. De acordo com as circunstâncias, a conservação implicará ou não a preservação ou a restauração, além da manutenção. Poderá, igualmente, compreender obras mínimas de reconstrução ou adaptação que atendam às necessidades e exigências práticas.

Corredores Ecológicos - são áreas que possuem ecossistemas florestais biologicamente prioritários e viáveis para a conservação da biodiversidade na Amazônia e na Mata Atlântica, compostos por conjuntos de unidades de conservação, terras indígenas e áreas de interstício.

Créditos de Carbono - são certificados que autorizam o direito de poluir. O princípio é simples. As agências de proteção ambiental reguladoras emitem certificados autorizando emissões de toneladas de dióxido de enxofre, monóxido de carbono e outros gases poluentes.

Demanda turística - número total de pessoas que viajam ou desejam viajar para desfrutar das comodidades turísticas e dos serviços em lugares diferentes daqueles de trabalho e de residência habitual.

Economia Solidária - é um jeito diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para viver. Sem explorar os outros, sem querer levar vantagem, sem destruir o ambiente. Cooperando, fortalecendo o grupo, cada um pensando no bem de todos e no próprio bem.

Ecoturismo - é o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

Edificação - construção destinada a qualquer uso seja qual for a função, o mesmo que prédio.

Educação Patrimonial - trata-se de um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo

Efluentes - são os resíduos provenientes das indústrias, dos esgotos e das redes pluviais, que são lançados no meio ambiente, na forma de líquidos ou de gases.

Empreendimento de impacto – é o empreendimento, públicos ou privado, que pode causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, ou ter repercussão ambiental significativa.

Empreendedorismo - significa empreender, resolver um problema ou situação complicada. É um termo muito usado no âmbito empresarial e muitas vezes está relacionado com a criação de empresas ou produtos novos. Empreender é também agregar valor, saber identificar oportunidades e transformá-las em um negócio lucrativo.

Equipamento comunitário - equipamento público de educação, saúde, cultura, administração, lazer e similares.

Equipamento urbano - equipamento público de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.

Especulação imobiliária - é a compra ou aquisição de bens imóveis com a finalidade de vendê-los ou alugá-los posteriormente, na expectativa de que seu valor de mercado aumente durante um período de tempo decorrido.

Faixa de Orla - compreende uma faixa com largura mínima de 50m após o limite da praia, na qual não é permitido o estabelecimento de construções, a não ser as de uso público ou de infraestrutura, destinada à circulação e a obras de saneamento.

Gleba - área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

Habitação - parte ou todo de uma edificação que se destina à residência.

Habitação de interesse social – moradia que disponha de, pelo menos, uma unidade sanitária e seja destinada à população de baixa renda, e que vive em condições de habitabilidade precárias.

Incubadora de empresa/ tecnológica- é a incubadora que abriga empresas cujos produtos, processos ou serviços são gerados a partir de resultados de pesquisas aplicadas, e nos quais a tecnologia representa alto valor agregado.

Intersetorialidade - ação focada na busca da promoção de produtos sociais em comum. É a ação ou parceria em que todos os setores irão compartilhar tecnologias e desfrutar dos benefícios diretamente. Deve ser o eixo estruturador das políticas públicas, possibilitando uma abordagem geral dos problemas sociais.

Logradouro público – espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer e calçadas.

Lote - parcela ou subdivisão de uma gleba destinada à edificações com, pelo menos, um acesso à via de circulação.

Loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Macrozoneamento - zoneamento intenso e globalizante de uma área.

Mobilidade urbana - é a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano de um Município.

Normas edilícias – toda a legislação que, direta ou indiretamente, interfira na configuração dos edifícios e seus espaços adjacentes. Constituem-se, via de regra, da reunião de normativas relacionadas com as edificações de uma maneira geral, mas também de outras regulamentações oriundas de áreas de conhecimento afins. Normas de conduta higiênica, decoro público, padrões edilícios, alinhamentos, competências, aspectos ambientais, culturais e de planejamento urbano se aglutinam na forma de conjuntos de leis historicamente definidos.

Notificação - ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente, das ações legais e penalidades a que está sujeito.

Oferta turística – é o conjunto de produtos turísticos e serviços postos a disposição do usuário turístico num determinado destino.

Parcelamento - subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento.

Passeio - parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada.

Pavimentação - revestimento de um logradouro ou dos pisos das edificações.

Patrimônio cultural - compreende as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido a vida.

Patrimônio cultural imaterial – compreende os conhecimentos, as técnicas, ao saber e ao saber fazer, do qual faz parte os mitos, as crenças, o cancionário popular, as práticas de trabalho ou rituais religiosos.

Patrimônio cultural material – compreende os bens culturais, constituídos por objetos, artefatos e construções obtidas a partir do meio ambiente e do saber fazer e que se refere à identidade de determinado grupo, comunidade ou população.

Pessoa com mobilidade reduzida – é aquela que, por qualquer motivo, tenha dificuldade em movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Enquadram-se neste conceito pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Pessoa portadora de deficiência – segundo a definição previstas na Lei n 10.690, de 16 de junho de 2003, são aquelas que possuam limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias de:

deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. Na deficiência sensorial está a limitação relacionada à visão, audição e fala e na múltipla, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas.

Polo geradores de tráfego - são os grandes empreendimentos imobiliários, shopping centers, universidades, centros de convenções, restaurantes e muitos outros que se deslocaram para fora do tradicional centro comercial especialmente para desafogar o local já saturado.

Preservação – manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação.

Protocolo de Kyoto - é um instrumento internacional, ratificado em 15 de março de 1998, que visa reduzir as emissões de gases poluentes. Estes, são responsáveis pelo efeito estufa e o aquecimento global.

Reabilitação urbana – é uma estratégia de gestão urbana que procura requalificar a cidade existente por meio de intervenções destinadas a valorizar as potencialidades sociais, econômicas e funcionais, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das populações residentes. É utilizado para manter a identidade e as características da área da cidade a que dizem respeito.

Regularização Fundiária - entendida como a intervenção que tem por objetivo legalizar a permanência de populações moradoras em assentamentos habitacionais irregulares, garantindo também a melhoria socioeconômica dos moradores e das condições de habitabilidade e salubridade dos lugares.

Requalificação urbana – operações destinadas a tornar a dar uma atividade adaptada ao local e no contexto atual.

Resíduos - são as partes que sobram de processos derivados das atividades humanas e animal e de processos produtivos como a matéria orgânica, o lixo doméstico, os efluentes industriais e os gases liberados em processos industriais ou por motores.

Retroporto - Retroporto ou retroárea de um porto, é uma área adjacente ao porto organizado destinada a suprir as deficiências de área de armazenagem do porto. É utilizada muitas vezes até para desembarço aduaneiro.

Restauração – operação de caráter excepcional que tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos.

Revitalização urbana – operações destinadas a relançar a vida econômica e social de uma parte da cidade em decadência.

Rotulagem Ambiental – é a certificação de produtos adequados ao uso e que apresentam menos impactos ao meio ambiente.

Sistema viário - conjunto de vias públicas, urbanas e rurais, tais como: avenidas, ruas, travessas, passeios, calçadas, estradas, caminhos, passagens, e outros tipos de logradouros.

Sítio arqueológico - é um local onde são encontrados vestígios dos homens que viveram no passado. Esses vestígios são os restos de suas casas, de sua alimentação, seus instrumentos de trabalho, suas armas, seus enfeites e pinturas.

Sinalização Turística – é a comunicação efetuada por meio de um conjunto de placas de sinalização, implantadas sucessivamente ao longo de um trajeto estabelecido, com mensagens escritas ordenadas, pictogramas e setas direcionais. Esse conjunto é utilizado para informar aos usuários a existência de atrativos turísticos e de outros referenciais, sobre os melhores percursos de acesso e, ao longo destes, a distância a ser percorrida para se chegar ao local pretendido.

Segmentação turística - entendida como uma forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado. Os segmentos turísticos podem ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade da oferta e também das características e variáveis da demanda.

Seguridade – conjunto de medidas, providências, normas e leis que visam a proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo o maior grau possível de garantia, sob os aspectos econômicos, social, cultural, moral e recreativo.

Terminal portuário – é uma instalação de uso público destinada à movimentação de cargas no transporte portuário. Segundo a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ), cais ou píer são os tipos de terminais portuários normalmente utilizados, possuindo equipamentos específicos para a movimentação das cargas que passam por ele, sejam elas graneis líquidos ou sólidos, cargas gerais ou até contêineres.

Terminal retro portuário – instalação que executa serviços até controles aduaneiros para facilitar o trânsito e a logística do terminal portuário. Localizado, geralmente, em uma área adjacente a um terminal portuário com a intenção de suprir suas necessidades de área de armazenagem do porto, além de ter a capacidade de efetuar desembarço aduaneiro.

Tombamento – ato administrativo precedido de processo no qual se comprova ser o bem, isolado ou conjuntamente, merecedor de uma forma diferenciada de proteção, quer por seu valor artístico, quer por outros elementos que o diferenciam dos demais.

Unidade de Conservação (UC) - é a denominação dada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000) às áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais.

Uso coletivo - de uso geral, possível de ser usado por todos.

Uso comum - que pertence a vários em propriedade condominial.

Uso público - de uso geral, pertencente ao estado.

Vazios urbanos - são espaços não construídos, caracterizados como remanescentes urbanos, áreas ociosas. Estes “espaços vazios” existem devido ausência de ocupação funcional, de interesses sociais e transformações de usos urbanos.

Via de circulação - espaço destinado à circulação de veículos e de pedestres, sendo a via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

Zona urbana - é o espaço ocupado por uma cidade, caracterizado pela edificação contínua e pela existência de infraestrutura urbana, que compreende ao conjunto de serviços públicos que possibilitam a vida da população.

Zona rural - é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental.

Zoneamento - divisão do território municipal em zonas de uso predominante, do ponto de vista urbanístico.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

ANTONIO CARLOS VILAÇA
Prefeito Municipal de Barcarena